



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS**

**NATÁLIA BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO**

**A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE  
ABANDONO AFETIVO INVERSO**

**BRASÍLIA**

**2º/2016**

**NATÁLIA BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO**

**A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE  
ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Paulo Rená da Silva Santarém

**BRASÍLIA  
2016**

**NATÁLIA BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO.**

Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Paulo Rená da Silva Santarém

Brasília, \_\_\_\_\_ de 2016.

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Paulo Rená da Silva Santarém, Me.  
Orientador

---

Examinador (a) 1

---

Examinador (a) 2

## RESUMO

O presente estudo foi realizado com o intuito de analisar a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso e demonstrar sua possibilidade. Para tanto, realizou-se como base metodológica apresentada no capítulo primeiro, pesquisa acerca dos aspectos concernentes a família, ao abandono afetivo, sua correlação com a responsabilidade civil e análise dos pressupostos da conduta, dano e nexo de causalidade. Já o segundo capítulo, cuidou em explanar os aspectos doutrinários e jurisprudenciais, especialmente no tocante ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. No capítulo terceiro analisou-se a temática do abandono afetivo sob o viés inverso, conceituando o instituto e realizando análise quanto ao idoso, a importância da família em sua vida, a proteção legal existente e a reparação civil sob a ótica do abandono afetivo inverso, por fim concluindo pela possibilidade da reparação pelo ilícito civil.

**Palavras-Chave:** Abandono Afetivo. Abandono Afetivo Inverso. Família. Idosos. Responsabilidade Civil. Dano.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>1 O AFETO E AS RELAÇÕES FAMILIARES .....</b>	<b>9</b>
1.1 Abandono Afetivo.....	13
1.2 Responsabilidade Civil .....	17
1.2.1 Conduta.....	20
1.2.2 Dano .....	21
1.2.3 Nexo de Causalidade .....	23
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>25</b>
2.1 O Primeiro Grande Julgado.....	25
2.2. Decisões do Superior Tribunal de Justiça .....	34
2.3 A Nova Postura do Tribunal Como Mudança de Paradigma .....	37
2.4 Entendimentos Doutrinários .....	46
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>3 ABANDONO AFETIVO INVERSO.....</b>	<b>50</b>
3.1 Contexto Histórico .....	50
3.2 Conceito .....	52
3.3 O Idoso na Sociedade Brasileira.....	57
3.3.1 A Importância da Família .....	58
3.3.2 Da Proteção Legal em Favor do Idoso .....	61

<b>3.3.2.1 Dispositivos da Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>61</b>
<b>3.3.2.2 A Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993).....</b>	<b>62</b>
<b>3.3.2.3 A Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) .....</b>	<b>63</b>
<b>3.3.2.4 Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) .....</b>	<b>64</b>
<b>3.3.2.5 Código Civil de 2002 .....</b>	<b>67</b>
<b>3.4 REPARAÇÃO CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO .....</b>	<b>68</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico visa fazer uma análise geral acerca da possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos em que se configurem o abandono afetivo inverso – dos filhos para com os pais, em regra idosos.

Por se tratar de um instituto relativamente recente, são poucas decisões efetivas que abordem especificamente a demanda na perspectiva do abandono sofrido pelos genitores.

Percebe-se, assim, que a atual dinâmica da sociedade se configura em um sentido de efetiva reprovabilidade às práticas de abandono, sejam elas nas mais variadas espécies, a exemplo dos abandonos moral, material, intelectual, entre outros.

Seguindo esta mesma dinâmica, não poderia a ciência do Direito ignorar as mudanças sociais, eximindo-se de debater e apreciar as questões atinentes ao abandono afetivo, seja ele de natureza filial ou na modalidade inversa, vez que, os resultados da conduta do desafeto podem vir a ter proporções catastróficas e devastadoras nas vidas de quem o sofre.

No viés da responsabilidade civil, se reflete a respeito dos danos de caráter extrapatrimoniais ocasionados pelos filhos em razão do desafeto, sua natureza e a justificação para imputação do ilícito civil de cunho reparador e punitivo.

Em se tratando de abandono afetivo, vários são os conflitos doutrinários e jurisprudenciais, tanto prós quanto contra, e por tratar-se de questão que permite uma análise ampla, tendem os tribunais a acolherem as demandas desta natureza com insegurança jurídica, dada a ausência do direito positivado - aqui refere-se à margem de amplitude interpretativa presente no instituto da Responsabilidade Civil, na noção do julgador do que pode vir a ser o “abandono” propriamente dito, bem como a ausência de regulação específica<sup>1</sup> - parte dos julgadores, tendem a

---

<sup>1</sup> A falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para se negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10ª ed. rev., atual e ampliada. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 28.

"transformar" o Judiciário, tornando-o em uma espécie de indústria, mercado do afeto, o que na maioria dos casos têm como resultado o posterior indeferimento das ações por parte das instâncias superiores.

Neste estudo monográfico são levados ainda em consideração alguns registros acadêmicos sobre o abandono afetivo inverso, a condição especial da pessoa idosa como detentora de proteção especial e também os elementos norteadores das relações familiares.

Assim, como base metodológica, foi realizada pesquisa e análise acerca dos aspectos, pressupostos e fundamentos abordados pela doutrina, artigos acadêmicos e jurisprudência, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desde seus conceitos à viabilidade de aplicação no que se refere ao abandono afetivo filial e inverso. O primeiro capítulo busca apresentar de maneira geral as questões atinentes ao abandono afetivo e a responsabilidade civil, bem como seus pressupostos, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo causal.

O capítulo segundo, trata da manifestação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e também das questões doutrinárias. Em seguida, o capítulo terceiro cumpre o papel de elucidar as questões atinentes ao abandono afetivo inverso, baseando-se em aspectos jurídicos e sociológicos, apresenta o contexto social do idoso, a importância da família em suas relações e a proteção legal a ele conferida. Finalmente são apresentadas as considerações finais acerca do estudo.



## 1 O AFETO E AS RELAÇÕES FAMILIARES

Inicialmente, a título de contextualização, neste capítulo realizar-se-á um apanhado geral sobre as principais considerações e aspectos a respeito da inserção do carácter afetivo nas relações familiares, bem como da noção de abandono afetivo, suas implicações e a correlação com a responsabilidade civil.

O abandono afetivo filial/parental ou simplesmente abandono afetivo, vem sendo constantemente objeto de discussão acadêmica, jurídica e doutrinária desde o início dos anos 2000 até os dias atuais.<sup>2</sup>

Percebe-se, que os avanços em torno da temática se justificam além da mutação sociológica, de igual forma pelas muitas inovações trazidas ao ordenamento jurídico pátrio pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002<sup>3</sup>, a qual instituiu o Novo Código Civil Brasileiro, que acompanhou as mudanças da sociedade e alinhou sua redação aos preceitos constitucionais trazidos na Magna Carta de 1998.

O Código Civil anterior, datado de 1916<sup>4</sup>, em muito se difere do Código atual. No tocante ao instituto da Responsabilidade Civil, o código pretérito dedicava apenas alguns poucos dispositivos. Num aspecto geral, percebe-se que a responsabilidade acolhida pelo antigo código era a subjetiva, a qual, para que ficasse configurada, fazia-se necessária a concorrência do elemento "culpa", *lato sensu*, que abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*. Abordaremos de maneira mais clara os aspectos inerentes à Responsabilidade Civil adiante, em capítulo específico.

No que concerne ao Direito de Família, o código anterior regulava a família originalmente constituída pelo casamento, de maneira restrita. Utilizava-se do

---

<sup>2</sup> A questão da indenização por abandono moral é nova no Direito Brasileiro. Há notícia de três ações envolvendo o tema, uma do Rio Grande do Sul, outra de São Paulo e a presente, oriunda de Minas Gerais, a primeira a chegar ao conhecimento desta Corte. BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial, Resp nº 757.411/MG*, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num\\_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

<sup>3</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 18 de junho 2016.

<sup>4</sup> BRASIL. *Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

modelo familiar patriarcal hierarquizado. Podemos considerá-lo ainda como uma legislação discriminatória<sup>5</sup>, que diferenciava os filhos havidos na constância do casamento<sup>6</sup> dos havidos fora. Impossibilitando a tutela jurídica a esses, considerando-os filhos ilegítimos.

Já o Código Civil atual lida com os novos elementos que compõem as relações familiares, com posição de destaque aos vínculos afetivos que norteiam a formação familiar, além de outros valores como a solidariedade, o respeito e o cuidado, os quais exigem das pessoas que as relações familiares sejam regidas também pelo aspecto da responsabilidade como dever de cuidado e proteção recíprocos entre pais e filhos, numa dinâmica de vida em comum de membros comprometidos com os rígidos laços afetivos e a promoção do bem-estar de todos os membros. Neste sentido, a doutrinadora Maria Berenice Dias leciona em seu Manual de Direito das Famílias que:

“O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação das estruturas de família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz o para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos”.<sup>7</sup>

José Carlos Amorim de Vilhena Nunes<sup>8</sup> corrobora a lição ao afirmar que:

“A afetividade é uma presunção legal que gera deveres decorrentes dos vínculos de família formados através das relações socioafetivas e da comunhão de vida, e representa a prevalência do valor da pessoa humana sobre os valores materiais, patrimoniais, nas relações familiares, deveres

<sup>5</sup> O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos legítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa de preservação do casamento. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015, p. 32.

<sup>6</sup> Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa-fé. BRASIL. *Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015, p. 13.

<sup>8</sup> NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. *NOVOS VÍNCULOS JURÍDICOS NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA*. São Paulo. 2009. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Jose\\_Carlos\\_Amorim\\_de\\_Vilhena\\_Nunes\\_Parcial.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Jose_Carlos_Amorim_de_Vilhena_Nunes_Parcial.pdf)>. Acesso em: 23 de junho de 2016.

esses impostos a par da existência, ou não, de amor ou afeição entre as pessoas envolvidas.”

As muitas inovações ocorridas ao longo do tempo, constantemente influenciam nos debates relativos à temática do abandono afetivo, especialmente no que se refere aos aspectos do Direito de Família. Nos casos em que se verifica a omissão legal, a alternativa é socorrer-se aos princípios constitucionais; daí percebe-se a tendência à chamada constitucionalização do direito civil, onde os princípios elencados na Constituição Federal tornam-se fontes normativas<sup>9</sup>, bem como, às mudanças também introduzidas ao instituto da responsabilidade civil e a consequente reparação de danos. Com as constantes mudanças socioculturais, o instituto da família também vem sendo alvo das mutações. Seguindo este sentido, as ciências jurídicas acompanharam as mudanças, especialmente no que diz respeito ao advento da Constituição Federal de 1988 e do novo Direito de Família.

Nas palavras de Flávio Tartuce<sup>10</sup>, podemos encarar o Direito Civil Constitucional como um novo caminho metodológico, que procura analisar os institutos de Direito Privado, tendo como ponto de origem a Magna Carta de 1988:

“[...] Não se trata apenas de estudar os institutos privados previstos na Constituição Federal de 1988, mas sim de analisar a Constituição sob o prisma do Direito Civil, e vice-versa. Para tanto, deverão irradiar de forma imediata as normas fundamentais que protegem a pessoa, particularmente aquelas que constam nos arts. 1.º a 6.º do Texto Maior. [...] mais do que nunca, será importante reconhecer a eficácia imediata e horizontal dos direitos fundamentais, a horizontalização das normas que protegem as pessoas, que devem ser aplicadas nas relações entre particulares, dirigidas que são, também, aos entes privados (sobre o tema: SARMENTO, Daniel. *Direitos...*, 2005; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia...*, 2005)”.

É proposta então a busca por um possível diálogo de complementaridade entre as leis, devendo reconhecer a necessidade de um diálogo entre elas.

“[...] Sem dúvidas, deve-se reconhecer também a necessidade da constitucionalização do Direito de Família, pois “grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito

---

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015, p. 28.

<sup>10</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil v. 5: Direito de Família/ Flávio Tartuce*. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Método. 2014, p. 43.

civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição” (DIAS, Maria Berenice. Manual..., 2007, p. 36). Ainda no que interessa à constitucionalização do Direito Privado, leciona Paulo Lôbo que “Liberdade, justiça, solidariedade são os objetivos supremos que a Constituição brasileira (art. 3.º, I) consagrou para a realização da sociedade feliz, após duzentos anos da tríade liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa. Do mesmo modo, são valores fundadores da família brasileira atual, como lugar para a concretização da dignidade da pessoa humana de cada um dos seus membros, iluminando a aplicação do direito” (Famílias..., 2008, p. 16) [...]<sup>11</sup>

Ainda segundo entendimento do doutrinador, alguns antigos princípios do Direito de Família foram fulminados, surgindo outros, dentro da proposta de constitucionalização e personalização, os quais possibilitaram novos moldes a esse ramo jurídico.<sup>12</sup>

Neste mesmo segmento, surge o projeto e proposta do Estatuto das Famílias<sup>13</sup>, com o objetivo de criar uma legislação específica que trate não só dos direitos, mas também das demandas familiares, elencando os regramentos estruturais do Direito de Família e ajustando em seu texto como princípios fundamentais: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil v. 5: Direito de Família/Flávio Tartuce*. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Método. 2014.

<sup>13</sup> Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013 – Em tramitação. Autoria: Senadora Lídice da Mata. Institui o Estatuto das Famílias, composto dos seguintes títulos: I) Disposições Gerais; II) Das Relações de Parentesco; III) Das Entidades Familiares, sendo este título subdividido em: Das Disposições Comuns, Do Casamento; Da Capacidade para o Casamento; Dos Impedimentos; Das Provas do Casamento; Da Validade do Casamento; Dos Efeitos do Casamento; Da União Estável; Da Família Parental; Das Famílias Recompuestas; IV) Da Filiação; V) Da Adoção; VI) Da Autoridade Parental; VII) Da Convivência Familiar; VIII) Da Alienação Parental e do Abandono Efetivo; IX) Dos Alimentos; X) Do Bem de Família; XI) Da Tutela e da Curatela; XII) Do Processo e do Procedimento; XIII) Do Procedimento para o Casamento; XIV) Da Ação de Divórcio; XV) Do Reconhecimento e da Dissolução da União Estável; XVI) Da Ação de Separação de Corpos; XVII) Da Ação de Alienação Parental; XVIII) Dos Alimentos; XIX) Da Averiguação da Filiação; XX) Da Ação de Interdição; XXI) Dos Procedimentos dos Atos Extrajudiciais; XXII) Das Disposições Finais e Transitórias; revoga o Livro IV da Lei nº 10406/02 (Código Civil) e dispositivos do Código de Processo Civil e da legislação correlata. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>14</sup> IBDFAM. *Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado*. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentad+o+no+Senado>>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

O surgimento desses princípios tem um caráter de cunho inovador e também protetivo, especialmente se compararmos com a trajetória histórica do Direito nas relações familiares, as quais aqui já mencionadas.

A legislação de natureza protetiva, permitiu a inserção de novos aspectos a serem discutidos, inclusive a possibilidade de aplicação do dano moral por abandono afetivo<sup>15</sup> sob a ótica de uma análise jurídica aprofundada.

Quanto à questão, Álvaro Vilaça de Azevedo coloca-se da seguinte forma:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.<sup>16</sup>

Na ótica do Direito Brasileiro, o abandono afetivo não se fundamenta na ausência de amor, mas sim, na negligência, falta de cuidado com a criança, da qual podem resultar danos de árdua ou incerta reparação, e em razão disso, o efetivo descumprimento dos deveres paternos, especialmente o dever de cuidado, bem como outras condutas que atentam ao estado psíquico da vítima do abandono, enseja ato ilícito, possibilitando o pleno cabimento da responsabilidade civil.<sup>17</sup>

Há de salientar, que até então a temática vem sendo constantemente debatida no cotidiano jurídico e acadêmico, de maneira ampla. Inclusive inserindo às discussões novas figuras de abandono, a exemplo do Abandono Afetivo Inverso, figura a qual trataremos mais adiante.

### **1.1 Abandono Afetivo**

Por mais que não seja tarefa fácil, é de extrema importância compreender como se dá e em quais ocasiões podem ser verificadas a ocorrência do Abandono Afetivo. Para isto, analisaremos alguns conceitos sobre o instituto.

---

<sup>15</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Repensando o direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.p. 395

<sup>16</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil*. Atlas, 2004.

<sup>17</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Repensando o direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

O Conselho Nacional de Justiça<sup>18</sup> (CNJ) considera a ocorrência de Abandono Afetivo quando:

[...] caracterizada a indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatado, na Justiça, o abandono afetivo.<sup>19</sup>

Ainda segundo a visão do referido Conselho, apesar deste problema familiar sempre ter sido algo presente na sociedade, somente nos últimos anos a questão passou a ser objeto de discussão no Judiciário, através de ações nas quais:

[...]as vítimas, no caso os filhos, pedem indenizações pelo dano de abandono afetivo. Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são no sentido de conceder a indenização, considerando que o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos implicitamente na Constituição Federal.<sup>20</sup>

As reiteradas provocações de demandas desta natureza denotam uma espécie de “anseio social” pelo atendimento das necessidades das vítimas do abandono afetivo, bem como à manifestação estatal para regular as relações familiares e a coibição das práticas dessa espécie de abandono.<sup>21</sup>

É válido esclarecer que o denominado abandono afetivo é um instituto de difícil delimitação, sua comprovação, de igual modo, é árdua e dificultosa de se

<sup>18</sup> O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Sua missão é contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade, atuando como instrumento efetivo do Poder Judiciário.

<sup>19</sup> NOTÍCIAS, Agência CNJ de. *Entenda a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80241-entenda-a-diferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo>>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> O chamado aborto masculino, também pode ser considerado como mais um indicativo de grande preocupação estatal com as espécies de abandono. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, apontam que há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento. “É um número assustador, um indício de irresponsabilidade social. Em São Paulo, quase 700 mil crianças não terem o nome do pai na certidão é um absurdo”, diz Álvaro Villaça Azevedo, professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e diretor da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado (Faap). Segundo o professor, ter o nome do pai na certidão de nascimento é um direito à personalidade e à identidade de toda criança. “Além disso, é uma questão legal para que essa pessoa possa ter direito a receber herança, por exemplo”, afirma. Para o juiz Ricardo Pereira Júnior, titular da 12.ª Vara de Família de São Paulo, ter tanta criança sem registro paterno é preocupante. “Isso significa que haverá a necessidade de regularizar essa situação mais para a frente. Uma criança sem pai pode sofrer constrangimentos, além de estar em uma situação de maior vulnerabilidade, pois não tem a figura paterna.”. *“Aborto masculino”: Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro*. 2015. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/conceito/noticias/exibir.asp?id=6939>>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

constatar, além de a questão ser objeto de resistência por grande parte dos operadores do Direito, como veremos mais adiante de maneira mais detalhada.

De encontro, foi o entendimento exarado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em novembro de 2015 ao julgar o Recurso Especial nº 1557978 / DF<sup>22</sup>, sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro que ao manifestar-se sobre o tema, exarou:

“[...] Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória. [...]”

Em que pese todos os obstáculos no tocante à matéria, muitos são os operadores do direito que seguem defendendo a importância do tema, bem como sua viabilidade.

De acordo com a advogada Josiane Coelho Duarte, podemos conceituar o abandono afetivo como:

[...] o grave abandono emocional do filho, em relação a um ou ambos os genitores, capaz de desencadear lesões imateriais que sensibilizam o íntimo da vítima, causando danos em sua dignidade da pessoa humana e ferindo sua personalidade a ponto de gerar consequências severas em seu desenvolvimento como pessoa natural.<sup>23</sup>

Já para Márcia Elena de Oliveira Cunha, advogada e psicóloga, a noção de abandono afetivo está diretamente atrelada à “ausência de afeto entre pais e filhos,

<sup>22</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp nº 1557978 / DF. Terceira Turma. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 03 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=abandono+afetivo&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>. Acesso em: 18 de junho de 2016.*

<sup>23</sup> DUARTE, Josiane Coelho. *Abandono afetivo e suas consequências jurídicas*. 2016. Disponível em: <http://www.jornaljurid.com.br/colunas/josiane-coelho-duarte/abandono-afetivo-e-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em: 18 de junho de 2016

em que estes buscam por intermédio do judiciário a reparação desta lacuna de afetividade existente em sua vida<sup>24</sup>.

Neste sentido, pode-se considerar por certo que o afeto é primordial na vida de qualquer ser humano, assim como o direito à convivência familiar, previsto em nossa Constituição Federal<sup>25</sup> e inserto no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>26</sup>.

Dada a sua natureza altamente complexa, nas ações judiciais apreciadas, muito se discute a monetarização do amor e impossibilidade do Poder Judiciário de impor tal sentimento nas relações familiares. Adiante veremos com mais clareza tais enfrentamentos. Todavia, maior relevância deve ser direcionada ao pedido fundamentado no conceito de ato ilícito, “onde a ninguém é dado o direito de causar dano a outrem, e se assim o fizer, deve repará-lo para que possa minimizar os prejuízos sofridos”<sup>27</sup>.

No tocante à produção de provas necessárias para caracterizar o dano, o Judiciário vem sendo auxiliado através da multidisciplinaridade entre as ciências da psiquiatria, psicopedagogia, psicologia, bem como outros meios comprobatórios, capazes de verificar a ocorrência ou não do dano. Podendo assim, julgar com precisão cada caso, arbitrando se caso comprovado, o valor a ser indenizado.<sup>28</sup> O *quantum a*

---

<sup>24</sup> CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>.

<sup>25</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 de junho 2016.

<sup>26</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 18 de junho de 2016.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Luciane Dias de. *Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9057](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057)>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Luciane Dias de. *Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9057](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057)>. Acesso em: 18 de junho de 2016.



ser arbitrado, ao contrário do que se pensa, não tem o condão de substituir ou monetizar os laços afetivos, mas sim, o objetivo de financiar meios que possibilitem minimizar os efeitos dos danos sofridos, decorrentes do desamparo e da ausência da figura a qual detinha o dever de cuidar.<sup>29</sup>

Superado o caráter norteador do estudo, o qual se utilizou aqui como ponto de partida, passaremos então a analisar as questões atinentes ao Instituto da Responsabilidade Civil voltadas ao Abandono Afetivo.

## 1.2 Responsabilidade Civil

O termo “responsabilidade” está atrelado diretamente à noção de não prejudicar, exprime a ideia de contraprestação, restauração do equilíbrio, reversão, reparação de uma situação danosa. A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina “*spondeo*”, originalmente utilizada no Direito Romano, espécie de vínculo solene para com o devedor na celebração dos contratos verbais<sup>30</sup>.

Atualmente, a Reparação Civil, segue atrelada à ideia de tentativa de ressarcimento de um dano, seja ele de cunho moral ou patrimonial, ou ainda, de contraprestação.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último<sup>31</sup>.

A compensação por danos de natureza extrapatrimonial pode ser considerada como algo recente na esfera jurídica brasileira. Surgiu com a Constituição Federal de 1988, onde em seu título II, reservado aos “Direitos e Garantias

---

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 21.

<sup>31</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, volume 2: obrigações: responsabilidade civil*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

Fundamentais”, mais precisamente em seu art. 5º, incisos V e X<sup>32</sup>, sagraram o direito à indenização por danos que não sejam exclusivamente patrimoniais, o que acabou contribuindo também com a ideia de reparação civil em razão de abandono afetivo, abrindo assim também os caminhos para debates sobre a possibilidade de se reparar prejuízo advindo de desafeto, desamparo afetivo<sup>33</sup>.

A reparação civil tem o condão de colocar o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, seja exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa<sup>34</sup>, podendo ser impelido a restaurar o *status quo ante*<sup>35</sup>.

O Instituto da Responsabilidade Civil é parte integrante do Direito Obrigacional. A principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que este acarreta para o seu autor, obrigação esta de reparar o dano. Tal obrigação é de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos<sup>36</sup>.

Para Gonçalves<sup>37</sup>:

“Costuma-se conceituar a “obrigação” como “o direito do credor contra o devedor, tendo por objeto determinada prestação”. A característica principal da obrigação consiste no direito conferido ao credor de exigir o adimplemento da prestação. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações”.

<sup>32</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>33</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: Valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 206

<sup>34</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>35</sup> Expressão latina que significa “o estado antes existente”.

<sup>36</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>37</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Ainda segundo o autor, “Obrigação” é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro<sup>38</sup>.

Há de se mencionar, ainda, que tradicionalmente a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. No primeiro caso, há contrato estabelecido entre o credor e o devedor da obrigação de indenizar, no segundo, inexistente contrato. Divide-se ainda em responsabilidade objetiva e subjetiva. Dependendo do fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa poderá ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

Na teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Tal teoria, também é conhecida por teoria da culpa ou “subjetiva”, onde se pressupõe a aferição de culpa como fundamento basilar da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.<sup>39</sup> Segundo o doutrinador Carlos Alberto Gonçalves, “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.”<sup>40</sup>

Todavia, em determinadas situações, a lei impõe a certas pessoas a reparação de um dano, independentemente de culpa. Nestas situações, considera-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, vez que prescindir da culpa, se satisfaz unicamente com o dano e o nexo de causalidade. Esta é a teoria dita objetiva, ou também conhecida como teoria do risco. Postula que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem o deu causa. Se liga por um nexo de causalidade, não dependendo da incidência de culpa, sendo esta irrelevante para a configuração do dever indenizatório.

Na teoria objetiva tradicional, indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, no caso de responsabilidade objetiva, não se pode

---

<sup>38</sup> *Ibidem*

<sup>39</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>40</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

acusar quem não tenha dado causa ao evento, basta unicamente a relação de causalidade entre a ação/conduita e o dano.

Na análise casuística, a ser realizada pelo operador do direito, devem ser analisados os requisitos e pressupostos básicos da reparação civil. Capazes de propiciar uma análise de forma mais segura quanto à verificação de aplicação ou não nas situações concernentes ao abandono afetivo.<sup>41</sup>

A seguir, serão apresentados os três pressupostos essenciais para que haja a imputação de responsabilidade civil por danos, considerando aqui, a teoria tradicional utilizada pelo Direito brasileiro, quais sejam, conduta, dano e nexa causal.

### 1.2.1 Conduta

A conduta nada mais é que a ação ou omissão geradora de um dano, o qual poderia ser evitado caso a conduta não fosse praticada.

Segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz<sup>42</sup>:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática

Podemos entender, então, conduta pela ação ou omissão do agente, que dá origem a indenização. Geralmente decorre da infração de um dever, que pode ser legal, contratual e/ou social.<sup>43</sup> Age com dolo quem lesa alguém intencionalmente, ou

---

<sup>41</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: Valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 210

<sup>42</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil*. 17ª ed. aum. e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2001) São Paulo: Saraiva, 2003, v.7.

<sup>43</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

com culpa, ainda que consciente dos resultados de seu ato, assuma o risco de causar dano.<sup>44</sup>

O código civil estabelece em seu artigo 186 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>45</sup>

A culpa em sentido amplo compreende-se no dolo, ou seja, a violação intencional de um dever jurídico. Já a culpa em sentido estrito, compreende-se na imprudência, negligência e imperícia, que se caracteriza pela ausência da intenção de violação de um dever<sup>46</sup>.

Segundo Rogério Marrone de Castro Sampaio:<sup>47</sup>

Embora de difícil visualização, o comportamento omissivo pode gerar a obrigação de reparar o dano. Para que o comportamento omissivo ganhe essa relevância, faz-se necessário que se tenha presente o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que do descumprimento desse dever de agir advinha o dano (nexo de causalidade). Esse dever de agir pode decorrer de lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todo condutor de veículo – art. 175, XVI, do Reg. do CTB), de convenção (pessoa que assume a guarda, vigilância ou custódia de outra e omite-se no desempenho das obrigações delas decorrentes) ou da própria criação de alguma situação de perigo (criada surge a obrigação de quem a gerou de afastá-la).

### 1.2.2 Dano

Antes de tudo, para se falar em reparação ou ressarcimento, deve-se verificar a existência de um dano. O dano é considerado um elemento imprescindível para a caracterização da responsabilização do agente. Podendo este, ser de natureza patrimonial ou ainda extrapatrimonial, sendo o primeiro, aquele que atinge diretamente

<sup>44</sup> MADALENO, Rolf. Responsabilidade Civil na Conjugalidade Alimentar. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 08 de agosto de 2016.

<sup>46</sup> SILVA, Lillian Ponchio, MEDEIROS, Alexandre Alliprandino, *et al.* Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24230664\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_FILHOS\\_COM\\_RELACAO\\_AOS\\_PAIS\\_IDOSOS\\_ABANDONO\\_MATERIAL\\_E\\_AFETIVO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx)>. Acesso em: 08 de agosto de 2016.

<sup>47</sup> SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Série fundamentos jurídicos)

um bem material, algo que possua valor econômico, e o segundo, o que afeta o íntimo, a moral, a subjetividade ou o psicológico do ofendido<sup>48</sup>.

No tocante aos danos de natureza extrapatrimonial, compreende-se que são danos incapazes de se mensurar, nestas situações, deve o operador do Direito ater-se às particularidades do caso concreto para validar o dano<sup>49</sup>.

Podemos considerar ainda o dano como “[...] a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.<sup>50</sup>

Quanto ao dano causado pelo abandono afetivo, temos que este, é um dano à personalidade do indivíduo. Nas palavras de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, este dano:

“Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.”<sup>51</sup>

Segundo a autora, a partir do estabelecimento efetivo de um vínculo de afetividade, “[...] será mais fácil configurar o dano decorrente da cessação do contato e da convivência entre pais e filhos, na exata medida em que se conseguir demonstrar e comprovar que a sensação de abandono foi nociva [...]”.<sup>52</sup> Esta prova deve ser feita por perícia técnica, determinada pelo juízo, com o intuito de se analisar o dano real e sua efetiva extensão.

<sup>48</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1999.

<sup>49</sup> CAHALI, Yussef Said. *Danomoral*. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1999.

<sup>50</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Responsabilidade Civil*. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. P. 73.

<sup>51</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

<sup>52</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

### 1.2.3 Nexo de Causalidade

Já o nexos de causalidade refere-se ao limiar entre a conduta do agente e o dano. Em outras palavras, podemos considerá-lo como a relação que se estabelece entre a conduta, a prática do ato e a lesão ou dano causado, que contribui para a aferição de responsabilidade do agente responsável pelo resultado lesivo ou danoso<sup>53</sup>.

Neste sentido, há possibilidade de verificar se o dever de indenizar se faz necessário.

*Prima facie*, para que seja possível identificar o nexos causal, deve-se analisar inicialmente o fato constitutivo do dano, o que normalmente é tarefa árdua, pois o prejuízo causado pode ter decorrido de múltiplas causas. Isto posto, nem sempre é possível se estabelecer um limiar de causa e efeito entre o fato gerador do dano e o dano propriamente dito.

Nos casos de abandono afetivo, o nexos de causalidade normalmente é algo controverso, vez que, em sempre, o caso reúne dados passíveis de comprovação da real causa do dano, que pode ter sido causado por fatores diversos da conduta do abandono. Outrossim, cabe ao magistrado analisar a probabilidade da real causa do abalo psíquico.<sup>54</sup>

Para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo, baseia-se na ideia de culpa, motivo ao qual se torna ainda mais difícil sua verificação. Todavia, segundo entendimento da autora, a maior dificuldade reside na configuração do nexos causal.

[...] ainda que comprovada a culpa do genitor que assume conduta omissiva e abandona afetivamente a sua prole e ainda que a perícia psicológica consiga detectar e esclarecer os danos sofridos pelo filho abandonado, bem

---

<sup>53</sup>CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1999.

<sup>54</sup> CÁLDERON, Ricardo Lucas. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar. 2013 P. 11

como a sua extensão, mais difícil será estabelecer o necessário nexo de causalidade entre o abandono culposo e o dano vivenciado<sup>55</sup>.

Ressalta-se então a importância da realização de perícia, com a finalidade de estabelecer não só a existência do dano, mas ainda sua causa. Neste sentido, propõe a autora que “a fixação, em caráter retrospectivo, da época em que os sintomas do dano sofrido<sup>56</sup>” começaram a se manifestar, pois não se pode imputar a alguém a responsabilização por um dano que tenha se manifestado em época anterior ao abandono.

---

<sup>55</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

<sup>56</sup> *Ibidem*.



## 2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A seguir, analisar-se-ão algumas decisões que abordam a respeito do Abandono Afetivo, especialmente as oriundas do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já mencionado outrora, as demandas judiciais visando indenização por abandono afetivo são recentes no cenário jurídico brasileiro. Os primeiros processos a vislumbrarem a temática são dos anos 2000.

### 2.1 O Primeiro Grande Julgado

A primeira demanda a chegar ao Superior Tribunal de Justiça, foi registrada no ano de 2005, qual seja, o Recurso Especial de número 75741<sup>57</sup>, oriundo de Minas Gerais (2005/0085464-3).

O filho, “A. B. F” propôs ação ordinária em desfavor de seu pai “V. P. F. O.”, alegando que este havia descurado do dever de prestar-lhe assistência psíquica e moral, evitando-lhe o contato, apesar de cumprir sua obrigação alimentar.

Afirmou ainda não ter tido oportunidade de conhecer e conviver com a meia-irmã, (fruto do segundo casamento de seu pai), além de ignorar todas as suas tentativas de aproximação, quer por seu não comparecimento em ocasiões importantes, quer por sua atitude displicente, situação causadora de extremo sofrimento e humilhação, restando caracterizada a conduta omissa culposa a ensejar reparação.

Em contrapartida, o genitor alegou que a demanda foi resultado do inconformismo da mãe do recorrente com a propositura de ação revisional de alimentos, na qual se pretendia a redução da verba alimentar. Ainda em sua defesa, aduziu ter visitado regularmente o filho até maio de 1989, trazendo-o em sua

---

<sup>57</sup>BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial*. Resp nº 757411/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&nu\\_m\\_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&nu_m_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP)>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

companhia nos finais de semana, que em razão das atitudes da mãe, por meio de telefonemas insultuosos e instruções ao filho para agredir a meia-irmã, tornaram a situação doméstica durante o convívio quinzenal insuportável. Além disso, relatou como obstáculo para a não convivência, ter empreendido diversas viagens, inclusive para o exterior, chegando a residir na África do Sul.

Por fim, apontou que embora não tenha participado da formatura do filho ou de sua aprovação no vestibular, sempre demonstrou incentivo e júbilo por meio telefônico. Afirmou, então, nesse passo, não ter ocorrido qualquer ato ilícito.

Em primeira instância, o Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/ MG julga improcedente o pedido inicial, salientando:

[...] não haver estabelecido o laudo psicológico exata correlação entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos pelo autor, não tendo detectado o expert sinais de comprometimento psicológico ou qualquer sintomatologia associada a eventual malogro do laço paterno filial (fls. 71). A par de tais conclusões periciais resta inequívoco que, não obstante a relutância paterna em empreender visitas ao filho afete-lhe negativamente o estado anímico, tal circunstância não se afigura suficientemente penosa, a ponto de comprometer-lhe o desempenho de atividades curriculares e profissionais, estando o autor plenamente adaptado à companhia da mãe e de sua bisavó. De sua vez, indica o estudo social o sentimento de indignação do autor ante o tentame paterno de redução do pensionamento alimentício, estando a refletir, tal quadro circunstancial, propósito pecuniário incompatível às motivações psíquicas noticiadas na Inicial (fls. 74). Por outro lado, não se colhe do conjunto probatório descaso intencional do réu para com a criação, educação e a formação da personalidade do filho, de molde a caracterizar o estado de abandono a que se refere o art. 395, II, do Cód. Civil, a determinar, inclusive, a perda do pátrio-poder. [...] Tais elementos fático-jurídicos conduzem à ilação pela qual o tormento experimentado pelo autor tem por nascedouro e vertedouro o traumático processo de separação judicial vivenciado por seus pais, inscrevendo-se o sentimento de angústia dentre os consectários de tal embate emocional, donde inviável inculpar-se exclusivamente o réu por todas as idiosincrasias pessoais supervenientes ao crepúsculo da paixão.<sup>58</sup>

Irresignado, o filho interpôs apelação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que em abril de 2004, julgou a demanda nos termos da ementa *in verbis*:

---

<sup>58</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp nº 757411/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num\\_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP)>. Acesso em: 20 de maio de 2016

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>59</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu por bem reformar a decisão proferida em primeira instância, dando provimento ao recurso para condenar o genitor ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), por entender restar configurado nos autos o dano decorrente de abandono afetivo. Assim ressaltou o Desembargador Relator Unias Silva:

“A relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade possui fundamento naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave.”<sup>60</sup>

Percebe-se então, um novo olhar para com as relações familiares. Olhar este não mais voltado para a relação de dominação atrelada ao poder familiar, mas sim um olhar voltado para o âmbito das relações familiares como relações afetivas, as quais se devem considerar as necessidades de cada indivíduo.

Ainda neste sentido, o Relator explicita o papel do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações familiares:

“No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o artigo 227 da Constituição expressa essa concepção, ao estabelecer que é dever da família assegurar-lhe “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além de colocá-la “à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família.”

<sup>59</sup> MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 208.550-5*. Sob a relatoria do Desembargador Unias Silva. BH. 01.abr.2004

<sup>60</sup> MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 208.550-5*. Sob a relatoria do Desembargador Unias Silva. BH. 01.abr.2004

Então, o julgador conclui que a responsabilidade decorrente do poder familiar não se pauta unicamente no dever de alimentar, mas também na garantia do desenvolvimento saudável da criança e no respeito à sua dignidade.

A decisão reformada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais é explicada pela doutrinadora Maria Berenice Dias, que a analisa da seguinte maneira:

“Profunda foi a reviravolta que produziu, não só na justiça, mas nas próprias relações entre pais e filhos, a nova tendência da jurisprudência, que passou a impor ao pai o dever de pagar indenização, a título de danos morais, ao filho pela falta de convívio, mesmo que venha atendendo ao pagamento da pensão alimentícia. A decisão da justiça de Minas Gerais, apesar de ter sido reformada pelo STJ, continua aplaudida pela doutrina e vem sendo amplamente referendada por outros julgados. Imperioso reconhecer o caráter didático dessa nova orientação, despertando a atenção para o significado do convívio entre pais e filhos. Mesmo que os genitores estejam separados, a necessidade afetiva passou a ser reconhecida como bem juridicamente tutelado.”<sup>61</sup>

Conforme já mencionado, a questão chegou até o Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial interposto pelo genitor “V.P.F.O”, fundamentando-se nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional<sup>62</sup>. Sustentou violação ao artigo 159 do Código Civil de 1916<sup>63</sup> e também dissídio jurisprudencial.

O recorrente aduziu que não estavam presentes na hipótese, os elementos constitutivos do ato ilícito de modo a embasar uma condenação. Ainda, segundo ele, as dificuldades advindas de uma separação e da atividade profissional do genitor são fatos normais da vida, não havendo que se falar em dolo ou culpa.

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 417

<sup>62</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 de maio 2016.

<sup>63</sup> Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 20 de maio 2016.

O filho, então recorrido, apresentou contrarrazões, salientando não prescindir de exame especial do reexame de material fático-probatório, além da não caracterização de dissídio jurisprudencial, em razão da ausência de casos semelhantes na jurisprudência nacional a configurar um confronto analítico. Afirmou ainda ser irretocável a decisão objeto do recurso.

O Ministro Relator, Fernando Gonçalves, integrante da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 29 de novembro de 2005, iniciou seu voto fazendo uma breve contextualização da temática à época:

A questão da indenização por abandono moral é nova no Direito Brasileiro. Há notícia de três ações envolvendo o tema, uma do Rio Grande do Sul, outra de São Paulo e a presente, oriunda de Minas Gerais, a primeira a chegar ao conhecimento desta Corte. A demanda processada na Comarca de Capão da Canoa-RS foi julgada procedente, tendo sido o pai condenado, por abandono moral e afetivo da filha de nove anos, ao pagamento de indenização no valor correspondente a duzentos salários mínimos. A sentença, proferida em agosto de 2003, teve trânsito em julgado, vez que não houve recurso do réu, revel na ação. [...] <sup>64</sup>

No entendimento do Ministro Relator:

[...] a matéria é polêmica e alcançar-se uma solução não prescinde do enfrentamento de um dos problemas mais instigantes da responsabilidade civil, qual seja, determinar quais danos extrapatrimoniais, dentre aqueles que ocorrem ordinariamente, são passíveis de reparação pecuniária. <sup>65</sup>

Isso porque, a noção do que seja dano se modifica de acordo com a dinâmica social, sendo ampliado a cada dia o conjunto de eventos cuja repercussão é extraída daquilo que se considera inerente à existência humana e transferida ao autor do fato. Neste sentido, situações outrora tidas como "fatos da vida", atualmente são tratadas como danos que merecem a atenção do Poder Judiciário, como a título de exemplo o dano à imagem e à intimidade da pessoa.

<sup>64</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial*. Resp nº 757411/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num\\_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP)>. Acesso em: Maio de 2016.

<sup>65</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial*. Resp nº 757411/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num\\_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP)>. Acesso em: Maio de 2016

Ainda segundo o Ministro Fernando Gonçalves, aqueles que defendem o posicionamento de ser possível a indenização por abandono afetivo, reconhecem a impossibilidade de compelir alguém a amar, todavia, afirmam que a indenização conferida nestes casos, não tem o condão de compelir o genitor a exercer e cumprir seus deveres, mas sim a atender a duas funções de significativa relevância, além da compensatória: a punitiva e a dissuasória.

Nesse sentido, também as palavras da advogada Cláudia Maria da Silva:

"Não se trata, pois, de "dar preço ao amor" – como defendem os que resistem ao tema em foco -, tampouco de "compensar a dor" propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave." (Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho, in Revista Brasileira de Direito de Família, Ano VI, nº 25 – Ago-Set 2004).<sup>66</sup>

O Ministro Relator Fernando Gonçalves, entende ainda que<sup>67</sup>:

No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24<sup>68</sup>, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II.<sup>69</sup>

Neste sentido, a determinação da perda do poder familiar – pena civil mais gravosa a ser imputada a um pai – por si só, encarrega de punir e mostrar sua

<sup>66</sup> SILVA, Cláudia Maria da. 2004. apud BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp nº 757411/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num\\_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP)>. Acesso em: Maio de 2016.

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 757411/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num\\_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP)>. Acesso em: Maio de 2016.

<sup>68</sup> Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

<sup>69</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

II - deixar o filho em abandono. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: maio 2016.

eficiência aos indivíduos, no que tange o Direito e à sociedade não se compadecerem com a conduta do abandono. Assim, para o Relator, cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral.

Também é preciso se levar em conta que, por muitas vezes, aquele que fica com a guarda isolada da criança lhe transfere os sentimentos de ódio e vingança nutridos contra o ex-companheiro, sem olvidar ainda a questão de que a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor, mas também a ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso. Em seu voto, o Relator questiona ainda outro problema a ser enfrentado:

O pai, após condenado a indenizar o filho por não lhe ter atendido às necessidades de afeto, encontrará ambiente para reconstruir o relacionamento ou, ao contrário, se verá definitivamente afastado daquele pela barreira erguida durante o processo litigioso?<sup>70</sup>

Para ele, talvez em se admitindo a indenização por abandono moral, o Judiciário pode estar enterrando em definitivo a possibilidade de um pai, seja no presente, seja perto da velhice, buscar o amparo do amor dos filhos, vez que um embate entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno.

O Ministro Relator entende que o deferimento do pedido não atenderia, ainda, a finalidade de reparação pecuniária, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, já obtidos com outros meios previstos na legislação civil, conforme já mencionado.

Assim, entendeu que escapa do arbítrio do Poder Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo. Nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pretendida. Ainda neste contexto, de inexistência da possibilidade de reparação a que alude o artigo 159 do Código Civil de 1916, não há possibilidade de se reconhecer o abandono afetivo como um dano passível de indenização. Por estas razões, o Ministro Relator conheceu o recurso e lhe deu

---

<sup>70</sup>*Ibidem.*

provimento no sentido de afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono moral.

Passaram então a votar os outros Ministros integrantes da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Aldir Passarinho Júnior, manifestou estar inteiramente de acordo com o Relator, votando então pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Neste mesmo sentido se manifestou o Ministro César Asfor Rocha. Para ele, “o Direito de Família tem princípios próprios que não podem receber influências de outros princípios que são atinentes exclusivamente ou – no mínimo – mais fortemente - a outras ramificações do Direito. ”

Ao votar, o Ministro César Asfor Rocha fez questão de manifestar seu repúdio à tentativa de “querer quantificar o preço do amor”. No seu entendimento:

Ao ser permitido isso, com o devido respeito, iremos estabelecer graduações para cada gesto que pudesse importar em desamor: se abandono por uma semana, o valor da indenização seria "x"; se abandono por um mês, o valor da indenização seria "y", e assim por diante.<sup>71</sup>

Baseando-se nestes argumentos, o Ministro César Asfor Rocha acompanhou o voto do Ministro Fernando Gonçalves, Relator do feito e dos Ministros Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzinni, conhecendo e dando provimento ao recurso.

Já o Ministro Barros Monteiro foi voto vencido, para ele, o tribunal de Alçada de Minas Gerais condenou o genitor ao pagamento de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por entender que restou configurado nos autos os danos sofridos pelo autor em sua dignidade, bem como o reconhecimento da conduta ilícita do genitor por deixar de cumprir seu dever familiar de afeto e convívio com seu filho, para ele, os fatos narrados são incontroversos.

---

<sup>71</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial*. Resp nº 757411/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num\\_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP)>. Acesso em: Maio de 2016.



Em seu entendimento, esse descumprimento deixa de preservar os laços parentais:

Penso que daí decorre uma conduta ilícita da parte do genitor que, ao lado do dever de assistência material, tem o dever de dar assistência moral ao filho, de conviver com ele, de acompanhá-lo e de dar-lhe o necessário afeto. Como se sabe, na norma do art. 159 do Código Civil de 1916, está subentendido o prejuízo de cunho moral, que agora está explícito no Código novo. Leio o art. 186: "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Creio que é essa a hipótese dos autos. Haveria, sim, uma excludente de responsabilidade se o réu, no caso o progenitor, demonstrasse a ocorrência de força maior, o que me parece não ter sequer sido cogitado no acórdão recorrido. De maneira que, no caso, ocorreram a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. O dano resta evidenciado com o sofrimento, com a dor, com o abalo psíquico sofrido pelo autor durante todo esse tempo. Considero, pois, ser devida a indenização por dano moral no caso, sem cogitar de, eventualmente, ajustar ou não o quantum devido, porque me parece que esse aspecto não é objeto do recurso. Penso também, que a destituição do poder familiar, que é uma sanção do Direito de Família, não interfere na indenização por dano moral, ou seja, a indenização é devida além dessa outra sanção prevista não só no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também no Código Civil anterior e no atual.<sup>72</sup>

Por essas razões, o Ministro divergiu dos demais julgadores e votou pelo não conhecimento do recurso especial.

Notadamente, desde seu princípio, a questão tem sido polêmica e de difícil solução. Gerou interpretações distintas no tribunal de origem e também na Corte Superior, possibilitando argumentos tanto favoráveis quanto contrários ao instituto. Todavia, é de se ressaltar que sempre houve preocupação no que diz respeito às consequências de um eventual reconhecimento de obrigação de se indenizar em virtude do abandono afetivo.

Cumprindo ainda, reforçar a importância da decisão aqui analisada, no que se refere à temática do abandono afetivo. Antes do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a questão era muito pouco debatida e difundida no Direito Brasileiro. Após manifestação da Corte, o assunto começou a tomar força no cenário jurídico brasileiro.

---

<sup>72</sup>*Ibidem.*

## 2.2. Decisões do Superior Tribunal de Justiça

Seguindo ainda o limiar cronológico, a segunda demanda processual que se tem registro de chegada ao Superior Tribunal de Justiça<sup>73</sup>, ocorreu anos mais tarde, em 2009. Ao contrário da primeira decisão<sup>74</sup>, o Recurso Especial número 514350/SP sob a relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, não gerou maiores discussões.

O julgado originou-se a partir de uma ação de investigação de paternidade cominada com danos morais em razão da ausência de carinho, atenção e presença. Tal demanda é oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde o pleito em sede de apelação foi considerado parcialmente procedente, no sentido de se reconhecer a paternidade, porém excluídos os danos morais obtidos em primeiro grau.

Ao chegar ao Superior Tribunal de Justiça, a 4ª turma da referida corte, entendeu por negar provimento unanimemente ao Recurso Especial intentado, com ementa *in verbis*:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp. n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido<sup>75</sup>.

<sup>73</sup>BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial*. Resp nº 514350/SP. Quarta Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Brasília, 28 de abril de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877545&num\\_registro=200300209553&data=20090525&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877545&num_registro=200300209553&data=20090525&formato=PDF)>. Acesso em: maio 2016.

<sup>74</sup>BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial*. Resp. nº 757411/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num\\_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP)>. Acesso em: Maio de 2016.

<sup>75</sup>BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial*. Resp. nº 514350/SP. Quarta Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Brasília, 28 de abril de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877545&num\\_registro=200300209553&data=20090525&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877545&num_registro=200300209553&data=20090525&formato=PDF)>. Acesso em: 15 de maio 2016

O Relator Aldir Passarinho Júnior entendeu que a decisão repleta se harmonizava com o entendimento da 4ª Turma no julgamento do Recurso Especial nº. 757.411/MG, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves.

Neste sentido, considerou a decisão do Tribunal estadual na linha de pensamento da referida Turma julgadora. Assim, reiterou seu entendimento e não conheceu o Recurso Especial. Os Ministros João Otávio de Noronha, Luís Felipe Salomão e Fernando Gonçalves votaram com o Ministro Relator.

Em que pese a existência de decisão favorável, a qual analisar-se-á a seguir, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar demandas que versem a respeito do abandono afetivo, adota uma rigorosa postura, no que diz respeito à real comprovação do dano, vez que para que possa ser concedido, há necessidade de comprovação amplamente detalhada.

Nas palavras do Ministro integrante da Terceira Turma, Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator no Resp. 1493125/SP (Recurso Especial 2014/0131352-4):<sup>76</sup>

“[...] A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art.186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. [...]”<sup>77</sup>

Neste caso, a turma por unanimidade negou provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Ministro Relator.

Conforme já mencionado outrora, percebe-se ainda a preocupação dos julgadores quanto à mercantilização do afeto e às reiteradas proposituras de ações visando a lucratividade.

---

<sup>76</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1493125/SP. Terceira Turma. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201401313524&dt\\_publicacao=01/03/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401313524&dt_publicacao=01/03/2016)>. Acesso em: 01 de setembro de 2016.

<sup>77</sup> *Ibidem*.

Tal postura vai de encontro ao entendimento do Ministro Moura Ribeiro, que ao Relatar o Resp. 1557978 / DF (Recurso Especial2015/0187900-4), manifestou sob os dizeres:

“[...] Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória”<sup>78</sup>.

Quanto ao caráter probatório dos danos pleiteados, salientou a importância da clareza e conexão destes elementos, aduzindo que:

“Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claros e conectados”.<sup>79</sup>

E seguiu reforçando o caráter indispensável do laudo psicossocial como ferramenta para se avaliar o nexo de causalidade:

“A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato”.

Por fim, os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em caráter unânime, negaram provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Ministro Relator.

Os entendimentos aqui colacionados nos remetem à reflexão de que, em que pese no âmbito das discussões teóricas haja uma grande tendência à sua

---

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. 1557978/DF. Terceira Turma. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 03 de novembro de 2015 Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=abandono+afetivo&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 01 de setembro de 2016.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

viabilidade, quando esbarramos nos casos concretos, ainda há muito o que se desenvolver, bem como barreiras a serem superadas.

### 2.3 A Nova Postura do Tribunal como Mudança de Paradigma

No ano de 2009, chegou ao Superior Tribunal de Justiça a demanda que causaria reviravolta à questão do abandono afetivo. Trata-se do Recurso Especial número 1159242/SP, distribuído à Terceira Turma, sob a relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrichi, vejamos:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido<sup>80</sup>.

Nos termos do voto da Relatora, a Corte, de forma majoritária, decidiu pelo parcial prosseguimento do Recurso Especial para condenar o genitor ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo. Contudo,

---

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi. 10/05/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&um\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&um_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: maio de 2016.

o valor da condenação arbitrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi reduzido.

O recurso especial foi interposto pelo genitor, que se fundamentou no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal<sup>81</sup>, para atacar o acórdão proferido pelo TJ/SP na ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada pela filha, por ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude. O juiz de primeiro julgou improcedente o pedido deduzido pela recorrida, fundamentando-se que o distanciamento entre pai e filha se deveu, primordialmente, ao comportamento agressivo da mãe em relação ao recorrente, nas situações em que houve contato entre as partes, após a ruptura do relacionamento ocorrido entre os genitores da recorrida.

Irresignada, a então recorrida apelou da decisão junto ao TJ/SP, que ao julgar deu provimento à apelação interposta, reconhecendo o seu abandono afetivo, por parte do recorrente, seu pai, fixando, desta forma, a compensação por danos morais em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), nos termos da seguinte ementa:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...]

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: maio 2016.

<sup>82</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. 10/05/2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: maio de 2016.

O Recurso especial interposto pelo genitor alega violação dos artigos 159 do CC de 1916<sup>83</sup> (correspondente ao art. 186 do atual Código Civil<sup>84</sup>), 944<sup>85</sup> e 1.638<sup>86</sup>, estes do Código Civil de 2002, bem como divergência jurisprudencial. Em sua defesa, o genitor sustentou não ter abandonado a filha, conforme foi afirmado pelo tribunal de origem e ainda que assim tivesse procedido, tal fato não se reveste de ilicitude, sendo a única punição legal prevista para o descumprimento das obrigações relativas ao poder familiar a perda do respectivo poder familiar, conforme o disposto no art. 1.638 do Código Civil de 2002.

Aduziu ainda, que o posicionamento adotado pelo TJ/SP diverge do entendimento do STJ sobre a matéria, consolidada pelo julgamento do Recurso Especial n.º 757411/MG<sup>87</sup>, que afasta a possibilidade de eventual compensação por abandono moral ou afetivo. Em sede pedido sucessivo, pugnou pela redução do valor fixado a título de compensação por danos morais.

A recorrida apresentou contrarrazões, reiterando os argumentos relativos à existência de abandono material, moral, psicológico e humano de que teria sido vítima desde seu nascimento.

O voto da Ministra Relatora Fátima Nancy Andrichi, se inicia com fundamentação no sentido de ser possível a condenação por danos morais nas

---

<sup>83</sup>Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406 de 2002.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: maio de 2016.

<sup>84</sup>Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: maio de 2016.

<sup>85</sup>Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: maio de 2016.

<sup>86</sup>Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Institui o Código Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: maio 2016.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 757411/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num\\_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDP)>. Acesso em: Maio de 2016.

relações familiares. Para ela, não há empecilho nem restrições legais que vedem a aplicação das normas referentes à responsabilidade civil no Direito de Família. Em seu entendimento, o art. 5º, V e X da Constituição Federal e os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam do tema de maneira ampla, possibilitando sua aplicação no âmbito das relações familiares.

No que se refere à alegação do recorrente, de que a única medida de sanção cabível por sua conduta de abandono para com a filha seria a perda do poder familiar, a Ministra fez questão de ressaltar que tal medida é sim uma punição, todavia não seria a única cabível. Vejamos:

“Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos”.<sup>88</sup>

Quanto aos elementos necessários à caracterização do dano moral, a Relatora aduz que, a trindade dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Ganham contornos extremamente complexos quando acoplados às relações familiares, visto que:

[...] se entremeiam fatores de alto grau de subjetividade, como afetividade, amor, mágoa, entre outros, os quais dificultam, sobremaneira, definir, ou perfeitamente identificar e/ou constatar, os elementos configuradores do dano moral.<sup>89</sup>

No entanto, é possível visualizar na relação entre pais e filhos, a presença de um “liame objetivo e subjacente, calcado no vínculo biológico ou mesmo

---

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. 10/05/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: maio de 2016

<sup>89</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. 10/05/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: maio de 2016.



auto imposto – casos de adoção –, para os quais há preconização constitucional e legal de obrigações mínimas”.<sup>90</sup>

Para a Relatora, esse elo fruto, seria sempre de ato volitivo, emergente para aqueles que concorreram com o nascimento ou adoção, a responsabilidade decorrente de suas ações e escolhas, a criação da prole.

Essa vinculação entre a liberdade no exercício das ações humanas e a responsabilidade do agente em razão dos ônus correspondentes é retratada por Fernando Campos Scaff<sup>91</sup> da seguinte forma:

“[...] a teoria da responsabilidade relaciona-se à liberdade e à racionalidade humanas, que impõe à pessoa o dever de assumir os ônus correspondentes a fatos a ela referentes. Assim, a responsabilidade é corolário da faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações que, se contrários à ordem jurídica, geram-lhe, no campo civil, a obrigação de ressarcir o dano, quando atingem componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem. (Da culpa ao risco na responsabilidade civil in: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coords.). Responsabilidade civil contemporânea. São Paulo, Atlas, pag. 75).”

Indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, em suas relações familiares, para a Relatora Fátima Nancy Andrichi, pode-se considerar então como:

[...] monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimentosócio-psicológico da criança.<sup>92</sup>

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi. 10/05/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: maio de 2016.

<sup>91</sup> SKAFF, apud ANDRIGHI, 20012. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi. 10/05/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: maio de 2016.

<sup>92</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi. 10/05/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: maio de 2016.

O que deve ser buscado e mensurado é esse vínculo, que garante a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentar, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais, sejam eles biológicos ou não.

Ao tratar da ilicitude da culpa, é imperioso destacar que a responsabilidade civil subjetiva, tem como pressupostos uma ação ou omissão que resulta em um dano ou prejuízo para terceiro. Entre outras situações, associa-se à negligência na qual o indivíduo pratica determinado ato, ou ainda deixa de fazê-lo quando deveria tomar determinada providência. Segundo a Relatora:

“[...] é necessário se refletir sobre a existência de ação ou omissão, juridicamente relevante, para fins de configuração de possível responsabilidade civil e, ainda, sobre a existência de possíveis excludentes de culpabilidade incidentes à espécie. Sob esse aspecto, calha lançar luz sobre a crescente percepção do cuidado como valor jurídico apreciável e sua repercussão no âmbito da responsabilidade civil, pois, constituindo-se o cuidado fator curial à formação da personalidade do infante, deve ele ser alçado a um patamar de relevância que mostre o impacto que tem na higidez psicológica do futuro adulto. Nessa linha de pensamento, é possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*”<sup>93</sup>.

Neste contexto, é acrescida ao voto uma ideia ampla do dever de cuidado, não só atrelado ao dever alimentar, mas sim num aspecto abrangente, que diz respeito à promoção ao pleno desenvolvimento do indivíduo a fim de que este possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana.

“Não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”<sup>94</sup>

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP*. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. 10/05/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: maio de 2016.

Restando comprovado o descumprimento desta imposição legal, implica por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, (o necessário dever de criação, educação e companhia e cuidado) importa em vulneração da imposição legal.

Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.<sup>95</sup>

Outrossim, cabe ao julgador ponderar, sem deixar de negar efetividade à norma constitucional protetiva dos menores, situações fáticas que tenha à disposição para seu juízo de valor, ponderando, o binômio necessidade e possibilidade.

Por fim, quanto ao valor da compensação, a Ministra Relatora se pronunciou no sentido de que o entendimento da Corte Superior já é pacificado quanto aos valores pleiteados, somente podem ser objeto de deliberação quando se tratar de valores notadamente irrisórios ou exacerbados. No caso em tela, a condenação fixada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em R\$ 415.000 (quatrocentos e quinze mil reais) foi considerada demasiadamente elevada. Com base neste fundamento, o montante arbitrado, foi reduzido para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo o recurso parcialmente provido.

Contudo, a decisão não foi unânime. O Ministro Massami Uyeda foi voto vencido, por entender que as interferências do Tribunal nas relações familiares, quando discutido o afeto, podem acarretar consequências desastrosas. Nas suas palavras:

[...] qualquer pessoa poderá dizer assim: mas estou sendo preterido em relação aos meus irmãos e qualquer dado subjetivo poderia motivar um pedido de indenização por dano moral. Ora, isso faria com que quantificássemos ou potencializássemos as mágoas íntimas – muitas legítimas, algumas supostamente legítimas – de filhos, de irmãos, de pais, de marido e mulher também, porque o dever dos cônjuges está entre prestar assistência, amar e tal. E os estudos indicam que esse amor é uma coisa da convivência. [...]<sup>96</sup>

---

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP*. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. 10/05/2012. Disponível em:

Para o Ministro Massami Uyeda, o voto da Relatora foi pioneiro. Ainda, em sua manifestação, fez questão de atentar à circunstância de que, ao abrir tal porta, o Superior Tribunal de Justiça, como Tribunal de unificação jurisprudencial de interpretação da lei federal, ao exercer suas funções, deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao abrir esta porta, não mais haverá tranquilidade.

Já o Ministro Sidnei Beneti pronunciou-se no sentido de que sua opinião se enquadraria entre os votos da Ministra Relatora Nancy Andrighi e do Ministro Uyeda. Em seu entendimento, é possível a existência de dano moral no âmbito familiar e sua consequente indenização. Segundo ele:

Nesse sentido a interpretação dos dispositivos legais anotados pelo voto da E. Relatora (CF, arts. 1º, III, 5º, V e X, e CC/2001, arts. 186 e 927, e ECA, art. 227), não podendo ser erigida como eximente indenizatória a sanção constituída pela perda do poder familiar (CC/2002, art. 1638, II, c.c. art. 1634, II), porque de uma sanção, de natureza familiar, por ação ou omissão reprováveis do genitor, a perda do poder familiar, não será congruente extrair o despojamento de direito a outra sanção, de consequências patrimoniais, consistente na indenização por dano moral, até porque o contrário significaria impor ao lesado a perda de direito (indenização por dano Documentação: 1067604 - Inteiro Teor do Acórdão - devido a haver sido vítima de ação ou omissão do mesmo ofensor (abandono), ao mesmo tempo em que isso ensejaria dupla vantagem ao ofensor, com o despojamento de responsabilidades familiares e indenizabilidade de dano moral (tornando-se verdadeiro incentivo ao abandono familiar).<sup>97</sup>

Quanto ao arbitramento de valores, o Ministro entende que devem ser proporcionais à ação ou omissão do agente:

Ponderados todos esses elementos, e realçando-se que a fixação de valores a título de indenização moral não é jamais matemática, mas estimativa, à luz de condições interagentes entre si em cada caso concreto, o que impede que se comparem objetivamente, valores com o de outros casos concretos, deve-se dosar o valor dos danos morais, proporcionalmente à responsabilidade do genitor...<sup>98</sup>

---

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: maio de 2016.

<sup>97</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP*. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. 10/05/2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: maio de 2016.

<sup>98</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP*. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. 10/05/2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: maio de 2016.

Votou ainda o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que entendeu que o caso analisado se configura como uma excepcionalidade, devendo ser reconhecida a ocorrência do ato ilícito causador do dano moral. Fez questão de ressaltar que, a responsabilidade civil no âmbito familiar não se equipara à responsabilidade civil extracontratual utilizando-se dos seguintes termos:

Assim, pela própria natureza delicada dos relacionamentos familiares, a responsabilidade civil no Direito de Família não pode ser equiparada à responsabilidade civil extracontratual em geral, sob pena de se exigir, no trato familiar diário, uma cautela incompatível com as relações que se firmam no âmbito da família, além de se conduzir a uma indesejável patrimonialização das relações pessoais, justamente em seu viés mais íntimo. Não se pode olvidar que as frustrações experimentadas no seio familiar, além de contribuírem para o crescimento e para o desenvolvimento do indivíduo, são, em parte, próprias da vida e, por isso mesmo, inevitáveis. Sendo assim, entendendo que o reconhecimento de dano moral em matéria de família é situação excepcionalíssima, devendo-se admitir apenas em casos extremos de efetivo excesso nas relações familiares<sup>99</sup>.

Salientou ainda que as relações familiares, especialmente no que se refere à educação dos filhos, detém ampla margem de liberdade para a criação e educação da prole, de melhor modo que aprover ao genitor. Sendo as falhas, desvios e percalços, inerentes à tal processo. Para ele, o dever de cuidado apresenta um conteúdo inegavelmente subjetivo.

Felizmente, dispõe-se de uma larga margem de liberdade para educar e criar os filhos do modo que melhor se aprover, sendo que desvios, percalços e falhas são inerentes ao processo de educação e de criação. O dever de cuidado, pois, apresenta um conteúdo inegavelmente subjetivo<sup>100</sup>.

Manifestou-se ainda no sentido de que apenas o abandono completo e notório do filho por seu pai seria capaz de ser considerado como fato gerador da responsabilidade civil do genitor, sob pena de justificar eventual abuso de filhos insatisfeitos com sua criação.

Assim, imprescindível apoiar-se sobre firme substrato e esclarecer que o abandono afetivo apenas ocorre quando o progenitor descumpre totalmente seu dever de cuidado, infringindo flagrantemente as mais comezinhas obrigações para com seu filho. Evita-se, desse modo, eventual abuso por

---

<sup>99</sup> *Ibidem*.

<sup>100</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP*. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. 10/05/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: maio de 2016.

parte de filhos que, insatisfeitos com episódios específicos de sua criação, pleiteiam a indenização por danos supostamente sofridos<sup>101</sup>.

Assim acompanhando o voto da Ministra Relatora, observando também a redução do montante arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a *quo*.

Tal decisão abriu possibilidades de um novo paradigma para o entendimento já tido como pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Não criou apenas nova jurisprudência, mas também sinalizou com a adoção de uma visão de caráter inovador, que privilegia os princípios. Voltada à dignidade da pessoa humana e outros princípios basilares advindos da Constituição Federal, assim tirando o enfoque da questão relativa ao pátrio poder.

A adoção de uma análise principiológica é compatível com a nova realidade social, onde se vê a necessidade de uma análise voltada a aspectos subjetivos e que visam o bem-estar e o desenvolvimento do indivíduo como pessoa.

## 2.4 Entendimentos Doutrinários

Muitos são os embates doutrinários sob a ótica dos argumentos a favor e contra a responsabilização por abandono afetivo.

Quanto às correntes favoráveis ao Abandono Afetivo, estas se pautam no seio familiar, onde o afeto e os laços consanguíneos têm natureza de razão autônoma, sendo o sangue, por si só incapaz de constituir a figura de família ideal, vez que, necessita de tutela de merecimento, vez que, a família é uma comunhão espiritual e de vida, muito além do restrito e exclusivo parentesco por consanguinidade.<sup>102</sup>

Por outro lado, as correntes desfavoráveis, argumentam num sentido oposto, de natureza restritiva, onde o legislador não deve intervir no seio familiar e em

---

<sup>101</sup> *Ibidem*.

<sup>102</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil-constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 244

suas relações, ao querer quantificar um sentimento subjetivo, neste caso, o amor, atribuindo-lhe valor monetário, inclusive por não se tratar de matéria de direito.

No que se refere aos doutrinadores com posicionamento favorável, podemos destacar entre eles, Maria Berenice Dias, Rui Stoco, Giselda Hironaka, Rodrigo da Cunha Pereira, Paulo Lôbo, Claudete Carvalho e Bernardo Castelo Branco<sup>103</sup>.

Maria Berenice Dias aduz que:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável [...] pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade<sup>104</sup>.

Sustenta ainda que:

“A negligência justifica, inclusive a perda do poder familiar, por configurar abandono (CC 1638 II). Porém, esta penalização não basta. Aliás, a decretação da perda do poder familiar, isoladamente, pode constituir-se não em uma pena, mas bonificação pelo abandono. A relação paterno filial vem assumindo destaque nas disposições sobre a temática da família, deixando clara a preocupação com os filhos como sujeitos e não como sujeita-os ao poder paterno ou, mais especificamente, ao poder do pai<sup>105</sup>.

Neste mesmo sentido, é o entendimento de Rui Stoco, ao afirmar que:

[...] o que se põe em relevo e exsurge como causa de responsabilização por dano moral é o abandono afetivo, decorrente do distanciamento físico e da omissão sentimental, ou seja a negação de carinho, de atenção, de amor e de consideração, através do afastamento, do desinteresse, do desprezo e falta de apoio e, às vezes, da completa ausência de relacionamento [...].<sup>106</sup>

Assim, resta claro que para a corrente favorável, a relação paterno-filial desempenha função de natureza essencial e indispensável para o menor, e que o desamparo afetivo resulta em graves danos ao psicológico das vítimas. Tem-se daí

<sup>103</sup> MACHADO, Gabriela Soares Linhas. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/23666/analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-doabandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao>>.

<sup>104</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 123.

<sup>105</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>106</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 946

a justificativa para o cabimento de indenização por danos morais, não descartando, nos casos do abandono afetivo filial, a hipótese de destituição do poder familiar e de eventuais outras sanções jurídicas que possam vir a ser geradas em decorrência do abandono.

Todavia, os próprios autores fazem questão de salientar que a aplicação da reparação usual, a de natureza pecuniária não supre, nem tampouco satisfaz por completo o reparo aos danos extrapatrimoniais causados à criança e ao adolescente, servindo somente para minimizar os atos praticados pelo genitor.

No olhar do doutrinador Bernardo Castelo Branco, o pai é o responsável pela formação moral e intelectual dos menores, desempenha o papel estrutural na vida dos filhos, tem também a função de resguardar sua prole, impedindo o acesso dos menores a ambientes nocivos ao desenvolvimento destes. Sendo este também um dever juridicamente imposto aos titulares da autoridade familiar, o de preservar pela vida da prole e prestar-lhes o necessário para o desenvolvimento como seres sociais<sup>107</sup>.

É de se frisar que a reparação civil não se pauta unicamente na falta ou ausência de afeto, exsurge também ante a violação de um dever jurídico, com previsão de cunho constitucional.

Assim, manifesta-se o doutrinador Wladimir Paes de Lira:

“A paternidade e maternidade responsável está prevista no art. 266 da CF, e caminha conjunto ao direito fundamental da criança e adolescente, e são de suma importância para colocar a multa pecuniária”.<sup>108</sup>

Já nos argumentos da corrente oposta, alguns doutrinadores entendem que a reparação civil não deve ser aplicada por entender que os argumentos que supostamente justificam a reparação, em regra pecuniária, resultariam na quantificação pecuniária, a precificação do afeto.

---

<sup>107</sup> BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano Moral no Direito de Família*. São Paulo: Método, 2006, p. 194

<sup>108</sup> LIRA, Wladimir Paes de. *Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no Direito Brasileiro*. In: *Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.



A simples reparação, embora de caráter punitivo, pode ter como resultado, a mecanização das relações pecuniárias, essa é a lógica de Lizete Schuh<sup>109</sup>.

Há ainda os doutrinadores que sustentam que a legislação jamais poderia obrigar alguém a prestar amor a outrem e tampouco ser culpado pelo desprovimento de afeto. Neste sentido ressaltam-se as palavras de Lizete Schuh: “não se pode postular o amor em juízo, visto que a capacidade de dar e receber carinho faz parte do íntimo do ser humano, fazendo que o amor crie conceitos jurídicos<sup>110</sup>”.

Já a autora Catarina Almeida de Oliveira apresenta sua opinião contrária afirmando que:

Ao confundir a afetividade que pode ser realizada, independentemente do sentimento que se tenha, com aquelas outras expressões do amor [...], corre-se o risco de afastar da proteção do Judiciário, situações que tenham esse princípio como cerne, como por exemplo, o abandono afetivo, o que justificaria o argumento contrário de que a lei não pode obrigar ninguém a amar. Pode sim. Objetivamente.<sup>111</sup>

Ante a todo o exposto, percebe-se que a alternativa é a realização de uma análise detalhada, atenta à todas as particularidades do tema de modo a verificar a existência dos requisitos essenciais que justifiquem a aplicabilidade da reparação civil, sendo eles: a conduta/ação, o dano, o nexo de causalidade e o dever de reparação. Neste sentido, seguindo a lógica do art. 226 da Constituição Federal, o dever de assistência abrange tanto o moral quanto o material, cujo cumprimento regular-se-á sob a ótica da pretensão indenizatória, pretensão esta não necessariamente pecuniária, que pode dar-se também por outras vias.

---

<sup>109</sup> SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre.

<sup>110</sup> SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 35, abril/maio.

<sup>111</sup> OLIVEIRA, Catarina Almeida de. Refletindo o afeto nas relações de família. Pode o direito impor amor? In: Famílias no Direito Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Coord. Fabíola Santos Albuquerque, Marcos Ehrhardt Jr. E Caterina Almeida de Oliveira. Salvador: Juspodivm, 2010.

### 3 ABANDONO AFETIVO INVERSO

Estudos e considerações relacionadas ao "Abandono Afetivo Inverso" são relativamente novos no cenário jurídico brasileiro, neste capítulo, serão apresentadas as questões atinentes a temática.

#### 3.1 Contexto Histórico

Surgem os primeiros registros desta nomenclatura efetivamente no ano de 2013, após entrevista<sup>112</sup> com o então desembargador Jones Figueirêdo Alves, à época diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM<sup>113</sup>, promovida pela assessoria de imprensa do referido instituto.

É possível que se encontre em alguns artigos e publicações jurídicas, menções à modalidade de abandono afetivo inverso como abandono afetivo às avessas ou invertido.

As discussões acerca do tema são posteriores ao advento do chamado abandono afetivo, conforme já explanado, aquele que se verifica pelo abandono afetivo praticado pelos pais para com os filhos menores, vulneráveis ou equivalentes, a quem se tem o dever de prestar assistência.

O assunto tomou grande notoriedade após julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça, em que mesmo diante de todas as polêmicas e divergências que giram em torno do cabimento ou não da responsabilização civil por abandono afetivo, a Ministra Fátima Nancy Andrichi, integrante da 3ª Turma da referida Corte, no

---

<sup>112</sup>IBDFAM; ALVES, Jones Figueirêdo. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: maio de 2016.

<sup>113</sup>O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) foi criado em 25 de outubro de 1997, em Belo Horizonte/MG, durante o I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Recentemente alcançou a marca de mais de 9.500 associados e reúne entre seus membros advogados, assistentes sociais, defensores públicos, desembargadores, estudantes, promotores e procuradores de Justiça, juizes, psicanalistas, psicólogos, operadores do Direito do Brasil e do Exterior.

O Instituto é uma entidade técnico-científica sem fins lucrativos, reconhecida pelo Ministério da Justiça como de Utilidade Pública Federal que tem o objetivo de desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa nas questões pertinentes às famílias brasileiras. Desde a sua fundação, vem trabalhando para adequar o atendimento às diversidades e especificidades das demandas sociais que recorrem à Justiça. Tem ainda a sua representação consolidada por meio das diretorias estaduais em todos os estados brasileiros.

primeiro semestre do ano de 2012, ao relatar o Recurso Especial de número 1.159.242/SP, afirmou ser possível a exigência de indenização por dano moral em razão da ocorrência de abandono afetivo por parte dos genitores. Entendeu que tal abandono constitui descumprimento do dever legal de cuidado, assim contrariando entendimentos anteriores exarados pela corte<sup>114</sup>.

Segundo ela:

O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88<sup>115</sup>.

Nesta ocasião, foi dado parcial provimento ao recurso, unicamente no sentido de reduzir o valor da condenação, originalmente fixada em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). Este valor foi considerado demasiadamente elevado, sendo então o pai condenado ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão do abandono afetivo e material de sua filha durante toda a infância e adolescência.

A referida decisão repercutiu não só no âmbito jurídico, mas também no midiático<sup>116</sup>, vez que fora inédita. Possibilitou novo entendimento jurisprudencial, no sentido de ser favorável o cabimento de sanção civil em razão do abandono afetivo.

<sup>114</sup>BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 10 de maio de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF). Acesso em: maio 2016.

<sup>115</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). BRASIL, Constituição Federal (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 24 mai. 2016.

<sup>116</sup> OLIVEIRA, Mariana. *Pai terá que pagar R\$ 200 mil a filha por abandono afetivo, decide STJ*. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/04/stj-mantem-indenizacao-de-r-200-mil-filha-por-abandono-afetivo-do-pai.html>>. *STJ obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo*. 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/13885/STJ-obriga-pai-a-indenizar-filha-em-R-200-mil-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: maio de 2016. VIEIRA, Cristina. *Mulher que ganhou indenização do pai por abandono fala sobre o caso*. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/05/mulher-que-ganhou-indenizacao-do-pai-por-abandono-fala-sobre-o-caso.html>>. Acesso em: maio de 2016. AVANSINI, Carolina. *Comum após a separação, abandono afetivo dos filhos está na mira da Justiça*. 2015. Disponível em: <[http://www.bonde.com.br/?id\\_bonde=1-34--3-20151108](http://www.bonde.com.br/?id_bonde=1-34--3-20151108)>. Acesso em: Maio de 2016.

Sua maior consequência, até então, foi a expansão da margem de discussão doutrinária e jurisprudencial, pois trouxe posicionamento distinto ao que vinha sendo adotado. Todavia, conforme já explanado anteriormente, ainda enfrenta grandes problemas no que diz respeito aos critérios de viabilidade e também no que se refere ao posicionamento dos mais tradicionais, visto que é uma questão inovadora, que acompanha a mutabilidade jurídica e sociocultural brasileira.

Considerando toda a contextualização do instituto e a consequente expansão das discussões doutrinárias, em sendo possível a aplicação da sanção civil em face do abandono afetivo filial, questiona-se: por que não aplicar tal sanção também em face da ocorrência de abandono afetivo inverso? A partir daí deu-se início às discussões envolvendo o abandono afetivo inverso tendo como bases fundamentais as ideias de Jones Figueirêdo Alves, desembargador atuante no estado de Pernambuco e que à época exercia cargo de diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAN.

### 3.2 Conceito

Sob a ótica do Desembargador Alves:

“Diz-se abandono afetivo inverso: a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.”<sup>117</sup>

Neste sentido, a violação ao dever de cuidado, quando caracterizado pela figura da ausência ou abandono do familiar para com o genitor idoso, serve como espécie de premissa base para uma possível responsabilização e consequente indenização.

Quanto à inserção do vocábulo “inverso” na expressão, ainda segundo o Desembargador Alves, corresponde a “uma equação às avessas do binômio da

---

<sup>117</sup> IBDFAN; ALVES, Jones Figueirêdo. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: maio 2016.

relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais”.<sup>118</sup>

Se de um lado as relações paterno-filiais carecem de assistência em prol dos filhos menores, do outro, estas mesmas necessidades se refletem no que se concerne às relações entre filhos e pais idosos, gerando uma espécie de equiparação e solidariedade entre as obrigações, um dever assistencial mútuo entre os familiares.

Os deveres aos quais se referem o desembargador são consubstanciados no preceito constitucional elencado no art. 229<sup>119</sup> da Carta Republicana, o qual além de prever o dever de assistência dos pais para com os filhos menores, prevê ainda o dever de amparo e assistência por parte dos filhos maiores em relação aos pais idosos, carentes ou enfermos, que se pressupõe um dever de assistência mútua entre pais e filhos.

Igual importância detém o princípio da solidariedade, vez que, este, é uma espécie de divisor de águas, “marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social”, tem funcionado como: “questão de direito de fundo na diretiva de sua aplicação nas relações familiares, nomeadamente quando perante os mais vulneráveis (crianças, adolescentes, idosos, carentes alimentares, etc.)”.<sup>120</sup>

Sob esta ótica, a solidariedade deve ser compreendida em sentido amplo, levando em consideração o caráter moral, espiritual, afetivo e patrimonial.

Neste sentido, a família não deve mais ser analisada e compreendida sob a ótica arcaica de uma relação de poder ou de dominação, mas sim como uma relação

---

<sup>118</sup> IBDFAN; ALVES, Jones Figueirêdo. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 de maio 2016.

<sup>119</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 24 mai. 2016

<sup>120</sup> IBDFAN; ALVES, Jones Figueirêdo. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 de maio 2016.

afetiva e livre, que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas por seus membros em termos de afeto, assistência e proteção.

“O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.<sup>121</sup> Sendo este um elemento fundamental para a sobrevivência dos indivíduos, devendo estar presente nas relações familiares, consanguíneos ou não, no entrosamento entre pais e filhos, variando quanto a sua intensidade a depender de cada caso. A ausência deste traz inúmeras consequências para o indivíduo, além de que, o abalo psíquico sofrido pela solidão e abandono pode trazer consequências irreparáveis.

Ainda segundo Alves:

“[...] não há negar que, axiologicamente, o abandono constitui um desvio desconcertante do valor jurídico estabilidade familiar, recebendo aquele uma modelagem jurídica e jurisdicional capaz, agora, de defini-lo para os fins de responsabilização civil. O abandono afetivo afeta, sensivelmente, o perfil da família, cuja unidade é a representação melhor do sistema constitui um desvio desconcertante do valor jurídico estabilidade familiar, recebendo aquele uma modelagem jurídica e jurisdicional capaz, agora, de defini-lo para os fins de responsabilização civil. O abandono afetivo afeta, sensivelmente, o perfil da família, cuja unidade é a representação melhor do sistema.”<sup>122</sup>

Verifica-se então certa necessidade de uma espécie de intervenção a fim de que decisões judiciais favoráveis inibam, impeçam e punam tal negligência que se mostra intolerável como conduta reprovável e inaceitável sob a ótica do ordenamento jurídico. A família deve ser resguardada, detém proteção especial do Estado<sup>123</sup> e requer que qualquer espécie de violência em seu âmbito seja coibida.

Cabe a toda sociedade a promoção da defesa da família, sendo possível que se recorra a mecanismos de intervenção. Todavia “amar é faculdade, cuidar é dever”.<sup>124</sup> Salienta-se que a proposta do instituto não é impor que os membros da

<sup>121</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Editora Forense. 2013.

<sup>122</sup> IBDFAM; ALVES, Jones Figueirêdo. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: maio 2016.

<sup>123</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2016.

<sup>124</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial. Resp nº 1159242/SP. Terceira Turma. Relatora: Min.

entidade familiar guardem relação de amor entre si, porém, o que se busca com tal responsabilização é o respeito à assistência material e moral dos devidos cuidados, vez que o déficit afetivo pode gerar sério comprometimento de vida, por se tratar de violência gravosa à pessoa.

A negligência em virtude do abandono impõe ao idoso uma negação de vida, quando lhe é suprimida, subtraída a oportunidade de viver com a devida qualidade.

É de se ressaltar que é no âmbito familiar que ocorrem as mais severas agressões contra pessoas idosas, o abandono mais se perfaz no seio familiar, onde tal tipo de violência não tem maior visibilidade. “Enquanto isso, dados da Secretaria de Saúde paulista indicam (15.06.13) que nove pessoas com 60 anos ou mais, em São Paulo, “são internadas por semana em hospitais públicos em razão de agressões físicas”.<sup>125</sup>

São estatísticas como esta que revelam a severa realidade da supressão dos direitos humanos dos idosos, que deve ser combatida por urgente compromisso social.

É necessário que haja um empenho por parte da sociedade em favor da população idosa, chamando a atenção para a dimensão social do envelhecimento e também para as políticas públicas e seu seguimento, dando prioridade absoluta no trato com o idoso, protegendo-o da violência doméstica e familiar, garantindo assim sua dignidade. Especialmente, se levado em consideração as pessoas idosas como “pessoas em situação especial”, as quais necessitam de cuidados compatíveis com tal situação de fragilidade, necessitando assim de novas tutelas jurídicas específicas.

Para o desembargador Jones Figueirêdo Alves, tanto o abandono afetivo, quanto o abandono afetivo inverso podem gerar indenização, vez que, desde que o afeto passou a ter valoração jurídica no efeito de ser reconhecido como vínculo

---

Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 10 de maio de 2012. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF). Acesso em: maio 2016.

<sup>125</sup> IBDFAM; ALVES, Jones Figueirêdo. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: maio 2016.

familiar, em significado amplo de proteção e cuidado, no melhor interesse da família, “a sua falta constitui, em contraponto, gravame odioso e determinante de responsabilidade por omissão ou negligência”.<sup>126</sup> A autonomia da pessoa idosa, enquanto patriarca, chefe de família e pai ou mãe, exige a assistência filial, moral e afetiva, como um imprescindível instrumento de respeito aos direitos existenciais de consolidação de vida.

Há de salientar que, o abandono afetivo como falta grave ao dever de cuidar, além de constituir ilícito civil, poderá ser caracterizado como crime, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 700/2007<sup>127</sup>, de autoria do senador Marcelo Crivella.

Tal proposta recebeu aprovação da Comissão de Direitos Humanos na data de 09/09/2015 e atualmente aguarda manifestação da Câmara dos Deputados<sup>128</sup>. No entanto, o referido projeto se restringe apenas em modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>129</sup>, a fim de caracterizar o abandono (moral) como ilícito civil e penal, não abarcando, todavia, do abandono inverso, no pólo contrário da relação, o que reclama alteração legislativa pontual do Estatuto do Idoso<sup>130</sup>.

Já o abandono afetivo inverso, na mesma dimensão jurídico-axiológica que reclama os cuidados de proteção na relação paterno-filial, deve-se considerar que a falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização.

Em que pese a ausência de legislação específica, é possível se invocar uma interpretação principiológica visando tal pretensão, a exemplo do princípio do “*neminem laedere*” (“não causar dano a ninguém”) que serve de fundamento-base genérico para toda a doutrina da responsabilidade civil.

<sup>126</sup> IBDFAM; ALVES, Jones Figueirêdo. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: maio 2016.

<sup>127</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. *Atividade Legislativa*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>>

<sup>128</sup> VIEIRA, Sérgio. ‘*Abandono Afetivo*’ de filhos pode virar crime. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/09/abandono-afetivo-de-filhos-pode- virar-crime>>

<sup>129</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: maio de 2016

<sup>130</sup> BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Vigência (Vide Decreto nº 6.214, de 2007). Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: maio de 2016.



Ademais, cuidando-se de conduta em que se caracteriza a ilicitude civil, exorta-se a regra geral do art. 186 do Código Civil, onde insito está o princípio, segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>131</sup>

Segue-se, então, a aplicação do artigo 927 do código civilista, que indica: aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; sendo certo que dita reparação pela via da indenização, deve medir-se pela extensão do dano causado, na forma do artigo 944 do Código Civil<sup>132</sup>.

### 3.3 O Idoso na sociedade brasileira

O envelhecimento populacional tornou-se um fenômeno mundial. No Brasil, o “boom” iniciou-se a partir da década de 1960 e as mudanças se dão em constante avanço. No ano de 1940, 42% (quarenta e dois por cento) compunham a parcela de jovens com menos de 15 anos, em contrapartida, os idosos representavam apenas 2,5% (dois e meio por cento) da população<sup>133</sup>.

No último Censo<sup>134</sup> realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE<sup>135</sup>, em 2010, a população de jovens foi reduzida a 24% do total. Por sua vez, os idosos passaram a representar 10,8% do povo brasileiro, ou seja, mais de 20,5 milhões de pessoas possuem mais de 60 anos, representando um acréscimo de 400% se compararmos ao índice anterior.

<sup>131</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)

<sup>132</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: maio 2016.

<sup>133</sup> GERONTOLOGIA, Sociedade Brasileira de Geriatria e. *Envelhecimento no Brasil e Saúde do Idoso: SBGG divulga Carta Aberta à população*. Disponível em: <<http://sbgg.org.br/envelhecimento-no-brasil-e-saude-do-idoso-sbgg-divulga-carta-aberta-a-populacao-2/>>. Acesso em 02 de setembro de 2016.

<sup>134</sup> Conjunto de dados estatísticos que informam diferentes características dos habitantes de uma cidade, um estado ou uma nação.

<sup>135</sup> O IBGE O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE se constitui no principal provedor de dados e informações do país, que atendem às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal. Sua missão institucional é "Retratar o Brasil com informações necessárias ao conhecimento da sua realidade e ao exercício da cidadania." Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/mtexto/funciao.htm>> Acesso em: 02 de setembro de 2016.

Estima-se que nos próximos 20 anos esse número mais que triplique<sup>136</sup>. Segundo o professor e pesquisador Luiz Roberto Ramos, estima-se ainda, que no ano de 2025, o Brasil tenha uma das seis maiores populações de idosos no mundo<sup>137</sup>.

Neste sentido, o Brasil tem o desafio de enfrentar as transformações que estão ocorrendo em seu perfil etário, nitidamente o número de pessoas idosas vem em um crescente acelerado, graças ao aumento da expectativa de vida, também conhecido como longevidade.<sup>138</sup>

Segundo a autora Guita Grin Debert:

A preocupação da sociedade com o processo de envelhecimento deve-se, sem dúvida, ao fato de os idosos corresponderem a uma parcela da população cada vez mais representativa do ponto de vista numérico.<sup>139</sup>

Ao basearmos-nos em dados como estes, que evidenciam o crescente número relacionado à população idosa no país, percebe-se o quão importante se faz que tenhamos um olhar especial voltado às pessoas na faixa etária considerada por idosa, tanto no âmbito jurídico quanto no social, que possibilite a promoção de uma melhor qualidade de vida e bem-estar.

### 3.3.1 A Importância da Família

No tocante à análise acerca do abandono afetivo inverso, mister se faz demonstrarmos o quão importante são as relações familiares para o desenvolvimento do idoso.

Em qualquer idade, a entidade familiar é considerada social e culturalmente como a base de um indivíduo. Especialmente nas fases da infância e

---

<sup>136</sup> GERONTOLOGIA, Sociedade Brasileira de Geriatria e. *Envelhecimento no Brasil e Saúde do Idoso: SBGG divulga Carta Aberta à população*. Disponível em: <<http://sbgg.org.br/envelhecimento-no-brasil-e-saude-do-idoso-sbgg-divulga-carta-aberta-a-populacao-2/>>. Acesso em 02 de setembro de 2016.

<sup>137</sup> FAPESP. Agência. *Brasil terá sexta maior população de idosos no mundo até 2025*. 2016. Disponível em: <[http://agencia.fapesp.br/brasil\\_tera\\_sexta\\_maior\\_populacao\\_de\\_idosos\\_no\\_mundo\\_ate\\_2025/23513/](http://agencia.fapesp.br/brasil_tera_sexta_maior_populacao_de_idosos_no_mundo_ate_2025/23513/)> Acesso em: 02 de setembro de 2016.

<sup>138</sup> ARAÚJO, Cíntia Kroth, et al. *VÍNCULOS FAMILIARES E SOCIAIS NAS RELAÇÕES DOS IDOSOS*. Revista Jovens Pesquisadores, Santa Cruz do Sul, n. 1, p. 97-107, 2012. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/download/2868/2033>

<sup>139</sup> DEBERT, Guita Grin. *A reinvenção da velhice: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2004.

da velhice, em que são exigidos cuidados especiais frente às alterações hormonais, físicas, culturais e psíquicas.

Segundo o psicanalista Rubens Marcelo Volich<sup>140</sup>:

“A relação com o outro é para o idoso muito importante, sendo o isolamento social algo extremamente temido. Com o envelhecimento, as relações familiares, pessoais e sociais aparecem sendo de grande importância como fonte de alimentação, regulação e organização”.

As redes familiares e de amigos, são relações primárias que se caracterizam por sua natureza íntima e emocional, são duradouras e propiciam à pessoa idosa uma diversidade de papéis. Quanto às relações secundárias, estas são formais e servem para atingir determinados objetivos, ligadas muitas vezes ao trabalho. Com o passar dos anos, ocorre diminuição das relações secundárias, por sua vez, os idosos acabam encontrando maior apoio em suas relações de amizade e de especial forma nas relações familiares<sup>141</sup>.

É no seio familiar que o idoso encontra abrigo, afago e as condições mínimas necessárias para sua manutenção. Em qualquer fase da vida o indivíduo necessita de algum tipo de apoio, e para isso, naturalmente conta com a família e a comunidade, locais naturais de proteção e inserção social, dentro das redes informais. São esses locais que possibilitam auxílio na ampliação dos processos de inclusão social, vínculos relacionais e para criação de projetos coletivos que visam o benefício da qualidade devida. Portanto, é na rede familiar que o sujeito encontra um suporte para o enfrentamento de dificuldades que encontra em seu cotidiano, bem como nas relações com seus vizinhos<sup>142</sup>.

Idosos que não possuem um suporte social, seja ele com familiares e/ou amigos, tendem a possuir maiores dificuldades para se lidar com o estresse, isto se comparados àqueles que têm o suporte social. A ausência de parentes mais próximos, como cônjuge e filhos, está associada com doenças e mortalidade na terceira idade. O suporte familiar produz efeitos positivos na saúde. Esse suporte familiar e dos

<sup>140</sup> VOLICH, Rubens M. *O corpo, entre a organização e o caos*. In: CÔRTE, B.; GOLDFARB, D. C.; LOPES, R. G. da C. L. *Psicogerontologia: fundamentos e práticas*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 49-59.

<sup>141</sup> ARAÚJO, Cíntia Kroth, et al. *VÍNCULOS FAMILIARES E SOCIAIS NAS RELAÇÕES DOS IDOSOS*. Revista Jovens Pesquisadores, Santa Cruz do Sul, n. 1, p. 97-107, 2012. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/download/2868/2033>

<sup>142</sup> *Ibidem*

amigos, tende a reduzir os efeitos negativos do estresse na saúde mental, possibilitando assim, uma influência positiva no bem-estar psicológico do idoso<sup>143</sup>.

Neste sentido, a família desempenha um papel de cuidado ao longo de toda a vida do sujeito, seja ele econômico ou emocional. Quanto mais a família propicia esse tipo de cuidado, menores são as chances de uma possível institucionalização assistencial para o idoso.

Há de se esclarecer, ainda, que uma das principais causas do abandono do idoso à própria sorte, é a vida moderna em si. Vez que, exige cada vez mais do sujeito, por mais que este não seja capaz de corresponder às exigências. Para Ana Maria Viola de Sousa:

Quando chega um determinado momento, o indivíduo vai perdendo seus papéis sociais e o trabalho não o aceita mais. Se nessa esfera não é aceito, ele também começa a perder o seu papel no âmbito familiar. O indivíduo começa a ser considerado inútil, um incômodo. Então, ele vai ser descartado em algum lugar. Na verdade, existe uma série de coisas que podem servir como tentativa de justificativa. Mas o que acontece é um individualismo exacerbado, prejudicando quem não representa mais o paradigma de indivíduo proposto pela sociedade.<sup>144</sup>

Assim, constitui-se a família como um recurso primordial para o familiar idoso, pois presta-lhe auxílio e atenção direta para possíveis graves problemas de saúde que podem ocasionar a perda de autonomia dessa pessoa. Os idosos que mantêm contato com suas redes sociais informais, como os amigos e vizinhos, terão dessas pessoas considerável apoio e cuidado no caso de ausência da família<sup>145</sup>.

Outra questão que requer especial atenção é no que se refere à perda da liberdade, situação bastante temida pelo idoso, quando este não tem mais condições de morar sozinho, frente a uma doença ou à invalidez, necessita mais ainda do apoio da família, especialmente para manter sua autonomia e independência, mesmo que parcialmente.

Quanto a este problema, o psicanalista Rubens Volich se manifesta no sentido de que a solução das questões de dependência, requer a aceitação das

---

<sup>143</sup>ARAÚJO, Cíntia Kroth, et al, 2012, apud, ASSIS, L. P. P; AMARAL, M. L. N. do. 2010.

<sup>144</sup>SOUSA, Ana Maria Viola de. *Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar*. São Paulo: Alínea, 2004.

<sup>145</sup>ARAÚJO, Cíntia Kroth, 2012, apud HERNANDIS e MARTINEZ. 2005.

limitações do idoso e a capacidade de permitir-se ser dependente quando necessário. Sendo indispensável ao filho adulto, a aceitação de seu papel filial, assumindo a responsabilidade por aquilo que pode fazer pelos pais que estão envelhecendo, respeitando as limitações e a liberdade desses<sup>146</sup>.

### 3.3.2 Da Proteção Legal em Favor do Idoso

Face a tudo o que já foi analisado, realizar-se-á então a um apanhado geral acerca da proteção legal em favor da pessoa idosa.

Sabe-se que o envelhecimento, nada mais é que um processo natural associado ao passar do tempo. Caracteriza uma etapa de vida do indivíduo, onde são verificadas mudanças tanto físicas quanto psicológicas e até sociais, as quais atuam de forma especial e particular em cada ser.<sup>147</sup> “Assim, a forma como se dá a representação do envelhecimento na sociedade interfere diretamente sobre o ser que envelhece”.<sup>148</sup>

Tal qual os menores, os idosos são detentores de proteção legal específica. O art. 1º da Lei 10.741 de 2003 dispõe que o Estatuto do Idoso é “destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”,<sup>149</sup> sendo este, o conceito legal de idoso, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

#### 3.3.2.1 Dispositivos da Constituição Federal de 1988

No que concerne à Constituição Federal de 1988, seu art. 229 dispõe que a família é a célula da sociedade, trazendo em seu bojo o princípio da solidariedade nas relações familiares. Nesse mesmo contexto, cabe aos genitores o

<sup>146</sup> ARAÚJO, Cíntia Kroth, 2012, apud, VOLICH. 2009

<sup>147</sup> *Conceito de Idoso*. Disponível em: <<https://gerontounivali.wordpress.com/conceito-de-idoso/>>. Acesso em 02 de setembro de 2016.

<sup>148</sup> ARAÚJO, Cíntia Kroth, et al. *VÍNCULOS FAMILIARES E SOCIAIS NAS RELAÇÕES DOS IDOSOS*. Revista Jovens Pesquisadores, Santa Cruz do Sul, n. 1, p. 97-107, 2012. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/download/2868/2033>

<sup>149</sup> BRASIL. *Lei nº 10.741, DE 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>

dever de amparar os filhos menores, enquanto os filhos maiores são, de igual maneira, incumbidos a prestar auxílio aos pais em idade avançada (velhice), em situação de carência ou enfermidade.

Vejamos:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”<sup>150</sup>

O Diploma Constitucional de 1988 disciplina, ainda, em seu art. 230 que:

“Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.  
 § 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.  
 § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”<sup>151</sup>

Ao analisar o referido dispositivo com a devida cautela, sob à ótica da “dignidade da pessoa humana”, não se restringe somente à assistência material ou monetária, mas também à afetiva e psíquica. Caso contrário, questiona-se: sob qual fundamento haveria remissões à participação do idoso na comunidade, com a defesa de sua dignidade, bem-estar, entre outros, resguardando seus direitos a uma vida em toda a sua plenitude?<sup>152</sup>

### 3.3.2.2 A Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993)

A assistência social, de acordo com o disposto no art. 203 da Constituição Federal, dever ser prestada a quem dela necessitar, isto é, deve-se a quem não possua meios de subsistência, independentemente de contribuição do beneficiário. No tocante especificamente aos idosos, a Lei orgânica de Assistência

<sup>150</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>151</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>152</sup> SILVA, Lillian Ponchio. MEDEIROS, Alexandre Alliprandino, et al. *Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo*. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24230664\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_FILHOS\\_COM\\_RELACAO\\_AOS\\_PAIS\\_IDOSOS\\_ABANDONO\\_MATERIAL\\_E\\_AFETIVO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx)> Acesso em: 04 de setembro de 2016.

Social (Lei nº 8.742/93<sup>153</sup>) assegura um salário-mínimo a todas as pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprovada a incapacidade de meios de prover a própria manutenção, ou ainda, de tê-la provida por sua família. Este benefício assistencial é denominado “benefício de prestação continuada” (BPC), cuja concessão e administração são realizadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).<sup>154</sup>

### 3.3.2.3 A Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994)

Quanto à política nacional do idoso, esta foi estabelecida com o advento da Lei nº 8.842/94, que, criou ainda o “Conselho Nacional do Idoso”. Posteriormente, essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 1.948/96. A política nacional do idoso, tem por finalidade, conforme art. 1º “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”<sup>155</sup>.

Ainda neste cenário, é válido destacar as propostas de ações programáticas relativas à valorização da pessoa idosa e promoção de sua participação na sociedade, as quais foram levadas a efeito a partir da edição do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, o qual instituiu um programa nacional de direitos humanos - PNDH-3.

Em seu objetivo estratégico III, o PNHD visa a valorização da pessoa idosa e promoção de sua participação na sociedade. Algumas das propostas são: promover a inserção, a qualidade de vida e a prevenção de agravos aos idosos através de programas voltados especialmente a estes, criação de centros de convivência, fomentar programas de voluntariado que desenvolvam a valorização,

---

<sup>153</sup>BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm)> Acesso em 09 de setembro de 2016.

<sup>154</sup>SILVA, Lillian Ponchio. MEDEIROS, Alexandre Alliprandino, et al. *Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo*. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24230664\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_FILHOS\\_COM\\_RELACAO\\_AOS\\_PAIS\\_IDOSOS\\_ABANDONO\\_MATERIAL\\_E\\_AFETIVO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx)> Acesso em: 04 de setembro de 2016.

<sup>155</sup>BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. *Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

reconhecimento e a socialização da pessoa idosa, humanização no atendimento ao idoso, capacitação de cuidadores, entre outros aspectos.<sup>156</sup>

### 3.3.2.4 Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)

A Lei nº 10.741/03, ao instituir o Estatuto do Idoso, cumpriu papel revolucionário no tocante ao o estudo dos direitos da pessoa idosa.

Os direitos fundamentais previstos no referido Estatuto, garantiram, com absoluta prioridade, a efetivação e valoração do direito à vida, à saúde, à dignidade, à alimentação, à cultura, à educação, à liberdade, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, ao respeito e à convivência familiar e comunitária dos idosos. E mais, o art. 3º do estatuto, além de estabelecer direitos, também identificou as pessoas as quais são obrigadas a dar-lhes efetividade, são elas: a família, a sociedade, a comunidade, e não menos importante, o Poder Público.

O art. 43<sup>157</sup> do Estatuto tomou o cuidado de elencar situações as quais o idoso poderia estar em risco ou na eminência de ter ameaçados seus direitos reconhecidos pela lei, são elas:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de

<sup>156</sup> a) Promover a inserção, a qualidade de vida e a prevenção de agravos aos idosos, por meio de programas que fortaleçam o convívio familiar e comunitário, garantindo o acesso a serviços, ao lazer, à cultura e à atividade física, de acordo com sua capacidade funcional. b) Apoiar a criação de centros de convivência e desenvolver ações de valorização e socialização da pessoa idosa nas zonas urbanas e rurais. c) Fomentar programas de voluntariado de pessoas idosas, visando valorizar e reconhecer sua contribuição para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade. d) Desenvolver ações que contribuam para o protagonismo da pessoa idosa na escola, possibilitando sua participação ativa na construção de uma nova percepção intergeracional. e) Potencializar ações com ênfase no diálogo intergeracional, valorizando o conhecimento acumulado das pessoas idosas. f) Desenvolver ações intersetoriais para capacitação continuada de cuidadores de pessoas idosas. g) Desenvolver política de humanização do atendimento ao idoso, principalmente em instituições de longa permanência. h) Elaborar programas de capacitação para os operadores dos direitos da pessoa idosa. i) Elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas para pessoas idosas que contenha informações sobre os Centros Integrados de Atenção a Prevenção à Violência, tais como: quantidade existente; sua participação no financiamento público; sua inclusão nos sistemas de atendimento; número de profissionais capacitados; pessoas idosas atendidas; proporção dos casos com resoluções; taxa de reincidência; pessoas idosas seguradas e aposentadas; famílias providas por pessoas idosas; pessoas idosas em abrigos; pessoas idosas em situação de rua; principal fonte de renda dos idosos; pessoas idosas atendidas, internadas e mortas por violência ou maus-tratos. BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. *Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7)>. Acesso em: 01 de setembro de 2016.

<sup>157</sup> BRASIL. *Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)



atendimento;  
III - em razão de sua condição pessoal".

Ainda no contexto protetivo, foi estabelecida também a proibição de qualquer tipo de discriminação, negligência, violência, crueldade ou opressão, e todo aquilo que atente contra os direitos do idoso<sup>158</sup>, de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas<sup>159</sup>.

O Estatuto se preocupou ainda, com a garantia de benefícios de natureza econômica, como descontos em atividades de lazer e culturais e de lazer<sup>160</sup>, prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria<sup>161</sup>, gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos<sup>162</sup>.

Assegurou também, nos artigos 20<sup>163</sup>,21<sup>164</sup>,22<sup>165</sup>,23<sup>166</sup>,24<sup>167</sup> e 25,<sup>168</sup> o direito à

---

<sup>158</sup>Art. 4o Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

<sup>159</sup>Art. 5o A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei. BRASIL. *Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)

<sup>160</sup>Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

<sup>161</sup>Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: [...]

<sup>162</sup>Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

<sup>163</sup> Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

<sup>164</sup>Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados. [...]

<sup>165</sup> Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

<sup>166</sup> Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

<sup>167</sup> Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

<sup>168</sup> Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. BRASIL. *Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>.

educação, cultura, esporte e bem como direitos à profissionalização e ao trabalho, tratados nos artigos 26<sup>169</sup>, 27<sup>170</sup> e 28.<sup>171</sup>

Por sua vez, os artigos 15 a 19 do Estatuto<sup>172</sup>, cuidaram de tutelar o dever de atenção integral à saúde do idoso, promovendo sua proteção e recuperação

<sup>169</sup> Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. BRASIL. *Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>.

<sup>170</sup> Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. BRASIL. *Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>.

<sup>171</sup> Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho. BRASIL. *Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>.

<sup>172</sup> Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. [...]

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. [...]

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. [...]

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011). BRASIL. *Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>.

da saúde, incluindo atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos, através do Capítulo IV, intitulado “Do Direito à Saúde”.

Em decorrência do princípio da proteção integral, que obriga a família garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos do idoso, todos os parentes têm legitimidade para representar e defender o idoso<sup>173</sup>

Com respaldo ao acesso à Justiça, foi garantido ao idoso o foro privilegiado<sup>174</sup>, e o direito à prioridade na tramitação dos processos em que o idoso figure como parte.

### 3.3.2.5 Código Civil de 2002

No tocante aos direitos dos idosos estabelecidos no atual Código Civilista, é de grande valia destacar os dispositivos de natureza alimentar previstos nos artigos 1.694<sup>175</sup>, 1.696<sup>176</sup>, 1.697<sup>177</sup>, 1.698<sup>178</sup>.

O legislador é enfático ao dispor sobre a possibilidade de se pleitear os alimentos de que os necessitem aos parentes, bem como, ao tratar da natureza de

<sup>173</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.411.

<sup>174</sup> Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. BRASIL. *Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)

<sup>175</sup> Art. 1694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada

§ 2º - Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. BRASIL. *Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>.

<sup>176</sup> Art. 1697 - Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. BRASIL. *Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>.

<sup>177</sup> Art. 1697 - Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. BRASIL. *Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>.

<sup>178</sup> Art. 1698 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. BRASIL. *Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>.

reciprocidade na prestação alimentícia entre pais e filhos. Menciona ainda, que na ausência de ascendentes, a obrigação recai sobre os descendentes e na sua falta, o dever cabe aos unilaterais. Ressalvadas as questões concernentes ao atendimento do binômio necessidade *versus* possibilidade, previsto no § 1º do artigo 1.694.

Quanto à temática, o Estatuto do Idoso, em seu art. 12, estabelece que "a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores". Desta maneira, verifica-se a ocorrência de um conflito entre o estabelecido no Estatuto do Idoso e o Código Civil. Quanto a isso, Maria Berenice Dias aponta:

“Apesar de ter origem na solidariedade familiar (1.695), enorme é a dificuldade de considerar que a obrigação é solidária. O fato de estar condicionada à possibilidade de cada prestador decorre da proporcionalidade, o que não muda a natureza da obrigação. O que estabelece o Código Civil é a subsidiariedade da obrigação concorrente (1.696 e 1.697), o que não exclui a solidariedade, tanto é assim que é possível chamar em juízo os demais obrigados (art. 1.698) ”.<sup>179</sup>

Por fim, há de se mencionar que o dever de assistência alimentar, é recíproco e solidário entre pais e filhos, tendo inclusive já se manifestado neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 775.565/SP, sob a relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrighi, que reconheceu a solidariedade nas obrigações dos filhos na prestação de alimentos aos pais idosos: Na ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (STJ, 3ª Turma. REsp 775.565/SP (2005/0138767-9). Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 26.06.06)<sup>180</sup>

### **3.4 Reparação Civil no Abandono Afetivo Inverso**

O abalo psíquico sofrido pelo genitor idoso em razão da rejeição familiar pode trazer consequências negativas de natureza grave, seja material, seja psicológica, como doenças, sensação de tristeza e diversos outros sentimentos que acabam por diminuir-lhes os anos de vida.

<sup>179</sup> SILVA, Lillian Ponchio. MEDEIROS, Alexandre Alliprandino, et al. apud DIAS, 2005.

<sup>180</sup> BRASIL. STJ: jurisprudência: pesquisa. Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=775565&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=775565&b=ACOR)>.

As obrigações de prestação assistencial dos filhos para com os pais idosos estão alicerçadas nos princípios constitucionais do Direito de Família e de igual modo nos diplomas legais supramencionados.

Reitera-se que em seu art. 230, a Constituição Federal estabeleceu que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"<sup>181</sup>, reforça-se ainda que, em seu art. 229<sup>182</sup>, a Magna Carta consagra o princípio da solidariedade.

Segundo o doutrinador Paulo Lôbo, ausente a responsabilização civil, não se pode assegurar a realização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.<sup>183</sup> Baseando-se em todo apanhado realizado até aqui, ficou clara a inexistência de restrição legal para a aplicação da Responsabilidade Civil no âmbito familiar, bem como verificou-se uma tendência à aplicação do instituto nas relações familiares.

Neste sentido, as palavras de Naime Márcio Martins, o dano moral em última análise pode ser considerado como:

“uma violação à dignidade humana, a um princípio constitucional. Normalmente, o que fere a nossa dignidade é a humilhação, o constrangimento, a ofensa, a mágoa, e quando a jurisprudência optou por fazer decorrer o dano moral desses sentimentos, acertou acerca de sua real natureza jurídica”.<sup>184</sup>

---

<sup>181</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>182</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>183</sup> *FAMÍLIA e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: IBDFAM: Magister, 2010.

<sup>184</sup> DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliane Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 132.

De encontro é o entendimento do doutrinador Cavalieri Filho<sup>185</sup>, a ao lecionar que o dano moral está intimamente ligado à dignidade do indivíduo:

“ [...] temos hoje o chamado direito subjetivo constitucional à dignidade. E dignidade nada mais é do que a base de todos os valores morais, a síntese de todos os direitos do homem. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, ou qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos fundamentais. ”

Quanto à responsabilização dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso, esta torna-se plenamente cabível, fundamentada nos mesmos preceitos do abandono afetivo filial, ao considerarmos que o idoso, assim como o menor, pode ser considerado vulnerável e requer adoção de cuidados especiais para com ele, sendo então plenamente possível que se responsabilize um filho por inobservância do dever de cuidado a quem lhe devia prestar.

Não se pode deixar de reconhecer que a admissibilidade do dano moral constitui um grande avanço da civilização, à medida que o direito:

“desloca seu eixo da proteção de interesses puramente econômicos, passando a vislumbrar a pessoa sob ótica diversa, valorizando e protegendo aspectos que são comuns a todos os seres humanos, independentemente de sua raça, sexo ou condição social”.<sup>186</sup>

De igual modo, pode-se considerar também como uma conquista o reconhecimento da responsabilidade civil de cunho extrapatrimonial no âmbito das relações familiares, mesmo que de maneira tácita. Pois os danos ocorridos na esfera familiar podem ser de naturezas diversas e, muitas vezes, resultam por ocasionar um mal mais severo, pois em verdade os entes familiares é que deveriam promover a proteção, assistência e amparo necessários.

Nesse sentido, cumpre ilustrar que segundo Bernardo Castelo Branco<sup>187</sup>, os danos morais apresentam caráter de natureza dúplice, ao disponibilizar

---

<sup>185</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 60-61.

<sup>186</sup> BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Editora Método, 2006.

<sup>187</sup> BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Editora Método, 2006. p.48

à vítima do dano moral uma forma de tutelar seu interesse violado, qual seja, a reparação, e ainda apresenta uma função pedagógica e preventiva.

Pedagógica na medida em que, na relação jurídico-obrigacional constituída, surge uma resposta estatal com o intuito de promover a reparação/compensação do mal sofrido. Preventiva no sentido de não se limitar aos indivíduos ligados diretamente à obrigação de reparação, tendo um caráter de reflexão da decisão por todo o tecido social, a fim de que práticas semelhantes sejam coibidas, “pois, a exemplo do que ocorre com as normas penais, atua na consciência coletiva, fazendo com que os indivíduos naturalmente possam se abster de comportamentos que porventura lhes imponham responsabilização”.<sup>188</sup>

Assim, pode-se dizer que o abandono afetivo dos filhos gera sim o dever de indenizar, e dessa indenização decorrem o caráter punitivo, compensatório e pedagógico no que se concerne aos indivíduos alheios à relação, dado seu objetivo de desestimular as práticas reiteradas de condutas iguais ou semelhantes.

Por fim, face a todo o acima explanado, o ordenamento jurídico pátrio, mesmo que de maneira razoável, por assim dizer, já consagre ferramentas jurídicas adequadas para subsidiar a teoria da responsabilização em casos como esses, ainda enfrenta grandes barreiras, tendo muito o que se desenvolver.

Neste mesmo sentido, é de se ressaltar que não basta apenas a existência das circunstâncias do abandono afetivo, vez que, os danos afetivos podem ser presumidos em relação à existência, mas não em relação à extensão do dano.<sup>189</sup> Cabe à vítima provar a intensidade do abalo sofrido e suas consequências desastrosas, o que, com base no estudo, percebe-se que é tarefa árdua, em razão da dificuldade de comprovação, tendem os julgadores a manifestarem desfavoravelmente.

---

<sup>188</sup> *Ibidem*.

<sup>189</sup> TURMAN, Natiele França. SANTOS Maria Helena Abdanur Mendes dos. *Dano moral decorrente do abandono afetivo: Uma análise sobre a possibilidade de responsabilizar os pais civilmente pela falta de afeto concedida aos filhos*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Agosto de 2014. Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima11/16danomoralabandonofetivo.pdf> >

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo o Direito uma ciência jurídica e social, cabe a ele o dever de sempre estar atento a acompanhar as mudanças apresentadas pela sociedade, a fim de regular o novo, dirimir conflitos e zelar principalmente pela promoção do bem-estar social de quem a ele recorre, mesmo que para isso seja necessário recorrer as suas fontes secundárias na ausência de lei específica.

No decorrer deste estudo, muito se mencionou a respeito das mudanças legislativas trazidas especialmente pela Constituição Federal e pelo Código Civil de 2002, a exemplo da possibilidade de reparação por danos extrapatrimoniais, a inserção de tal reparação no âmbito familiar, a valorização da afetividade nas relações familiares, entre outras conquistas trazidas também pela chamada constitucionalização do direito civil.

A partir da análise conjunta de elementos legais, jurisprudenciais, doutrinários e acadêmicos, concluiu-se do presente trabalho monográfico que, nos casos onde comprovadamente se verifique o “abandono afetivo”, é cabível a aplicação do instituto da responsabilidade civil para reparação do dano decorrente da conduta do responsável pelo abandono.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, foram indispensáveis às discussões sobre da temática, especialmente a decisão proferida no ano de 2009 pela Ministra Fátima Nanci Andrichi, a qual permitiu uma mudança paradigmática, indo em contrário senso às decisões costumeiras da Corte.

Neste sentido concluiu-se ainda que, de maneira análoga, a reparação civil também pode ser aplicada nas ocorrências do chamado “abandono afetivo inverso” - dos filhos para com os pais, em regra idosos ou valetudinários. Além de estes serem detentores de proteção legal específica, o princípio da afetividade, o dever de cuidado, aliados à legislação protetiva, bem como determinados dispositivos Constitucionais e do Código Civil relativos à família e à reparação civil, são propícios no sentido de se tornar possível a sanção civil em virtude do desamparo relativo a esta casuística.

Tal seara ainda é pouco explorada no cenário jurídico, vez que, a questão é controversa. Há de se lidar com a problemática da quantificação de tal abandono e



sua real verificação. Porém, a atual doutrina representada por Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Bernardo Castelo Branco, Rui Stoco, Rodrigo da Cunha Pereira e outros e jurisprudência, ao se ter notícias recentes de pais condenados ao abandono afetivo nas instancias originarias, sinalizam num sentido favorável ao reconhecimento da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, em que pese todos seus enfrentamentos.

Contudo, cabe ao operador do direito, ao tratar de tais questões, ser extremamente cauteloso, buscando compreender os elementos constitutivos e resultantes do dano de maneira ampla e abrangente, analisando caso a caso a fim de pulverizar ao máximo os casos onde se busca o mero lucro monetário.

Conclui-se, ainda, ao se fazer uma análise atenta aos casos práticos, a condenação à reparação civil por abandono afetivo tanto filial quanto inverso, é possível. Todavia sua aplicação é de extrema dificuldade, dada a amplitude das causas geradoras do dano e quanto aos meios de comprovação insertos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. *Filhos que Abandonam Dignidade do Idoso é pauta de urgência*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-11/jones-figueiredo-alves-dignidade-idoso-pauta-urgencia#author>>. Acesso em: maio de 2016.

ANDRADE, José Uelles de Souza. *Políticas públicas de proteção ao idoso*. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,politicaspublicas-de-protecao-ao-idoso,48721.html>>. Acesso em: jun. de 2016

ARAÚJO, Cíntia Kroth, et al. *VÍNCULOS FAMILIARES E SOCIAIS NAS RELAÇÕES DOS IDOSOS*. Revista Jovens Pesquisadores, Santa Cruz do Sul, n. 1, p. 97-107, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: maio 2016.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. *Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7)>. Acesso em: 01 de setembro de 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990*. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 13 de maio de 2016

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 13 de maio 2016.

BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Vigência (Vide Decreto nº 6.214, de 2007). Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial*. Resp. nº 757411/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200500854643&dt\\_publicacao=27/03/2006](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006)>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial*. Resp. nº 514350/SP. Quarta Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Brasília, 28 de abril de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200300209553&dt\\_publicacao=25/05/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300209553&dt_publicacao=25/05/2009)>. Acesso em: 20 de maio 2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial. Resp. nº 1159242/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 10 de maio de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF). Acesso em: 20 de maio 2016.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Repensando o direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1999.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DESCONHECIDO. *A responsabilidade civil nos Códigos de 1916 e 2003*. Este estudo foi realizado para o curso de Pós-Graduação em Direito Civil Constitucional – Faculdade Doctum. Orientadora: Prof.ª Manoela Carneiro Roland Gava. Disponível em: <<http://josedocarmo.blogspot.com.br/2010/05/responsabilidade-civil-nos-codigos-de.html>>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10ª ed. rev., atual e ampliada. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Responsabilidade Civil*. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GAMA, Cherranea Sorranéle. *O abandono afetivo de pais idosos e a possibilidade de Reparação à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Disponível em: <<http://cherranea.jusbrasil.com.br/artigos/317315568/o-abandono-afetivo-de-pais-idosos-e-a-possibilidade-de-reparacao-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: maio de 2016.

GONÇALVES, Bruno Palhano. *Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso*. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40499/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares-o-abandono-afetivo-inverso>>. Acesso em: 08 de maio de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>> Acesso em: maio de 2016.

IBDFAN; ALVES, Jones Figueirêdo. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 03 de maio 2016.

IBDFAN. Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado>>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: Valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2010

LOPRES, Anthony Ahmad. *RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS POR ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA*. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8543>>. Acesso em: 01 de setembro de 2016.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense.

NOTÍCIAS, Agência CNJ de. Entenda a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80241-entenda-a-diferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo>>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

NUNES, Renata Cristina da Silva; SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos. *O abandono afetivo inverso e a ausência de reparação civil no ordenamento jurídico como forma de garantir a dignidade da pessoa do idoso*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e783341675cac120>> Acesso em: 20 de maio de 2016.

OLIVEIRA, Luciane Dias de. Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9057](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057)>. Acesso em: 23 de julho de 2016.

PEREIRA, Edlla Karina Gomes. *A precificação do abandono afetivo – As consequências jurídicas à luz do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/75/a-precificacao-do-abandono-afetivo-as-consequencias-juridicas-a-263287-1.asp>>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

REIS, Júnia Fraga. *Responsabilidade civil por abandono afetivo: o verdadeiro valor do afeto na relação entre pais e filhos*. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_1/junia\\_reis.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/junia_reis.pdf)> Acesso em: 15 de maio de 2016.

SANTOS, Ana; SOUZA, Vanesca; MARQUES, Isabel. *Abandono Afetivo Inverso*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45978/abandono-afetivo-inverso>>. Acesso em: 08 de maio 2016.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. *O abandono afetivo inverso da pessoa idosa do Brasil e seus aspectos relevantes à luz do estatuto do idoso*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-abandono-afetivo-inverso-da-pessoa-idosa-do-brasil-e-seus-aspectos-relevantes-a-luz-do-estatuto-do-idoso,52230.html>>. Acesso em: 20 maio de 2016.

SILVA, Keith Diana da. *Família no Direito Civil Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi/045.pdf>>. Acesso em 20 de julho de 2016.

SILVA, Lilian Ponchino; MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; PENNA, João Bosco; OZAKI, Veridiana; PENNA, Carolina Paulino. *Responsabilidade dos filhos com relação aos pais idosos: Abandono Material e Afetivo*. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24230664\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_FILHOS\\_COM\\_RELACAO\\_AOS\\_PAIS\\_IDOSOS\\_ABANDONO\\_MATERIAL\\_E\\_AFETIVO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx)> Acesso em: 07 de maio de 2016.

SKAF, Samira. *Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno – filial*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021\\_09\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf)> Acesso em: 12 de maio de 2016.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil v. 5: Direito de Família/ Flávio Tartuce. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Método. 2014.*  
TARTUCE, Flávio. *Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro*. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Principios%20do%20Dir%20de%20Familia.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2016.

TOALDO, Adriane; MACHADO, Hilza. *Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11310](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310)>. Acesso em: 15 de maio 2016.

TÚLIO, Marco. *A proteção do idoso nas desavenças familiares*. 2007. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=329](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=329)>. Acesso em: jun. de 2016

TURMAN, Natiele França. SANTOS, Maria Helena Abdanur Mendes dos. *DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO: Uma análise sobre a possibilidade de responsabilizar os pais civilmente pela falta de afeto concedida aos filhos*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR -Brasil. Agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima11/16danomoralabandonoafetivo.pdf>> Acesso em: 01 de setembro de 2016.

VIEIRA, Sergio. *'Abandono afetivo' de filhos pode virar crime*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/09/abandono-afetivo-de-filhos-pode-virar-crime>>. Acesso em: 23 de maio 2016.